

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE BACABAL
CURSO DE DIREITO BACHARELADO

JULIANA ALVES E SILVA

A IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO ESTADO DO MARANHÃO:
análise à luz da Resolução nº 562/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Bacabal/MA

2026

JULIANA ALVES E SILVA

A IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO ESTADO DO MARANHÃO:

análise à luz da Resolução nº 562/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), Campus Bacabal, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Gabryel Cortez Gomes

Bacabal/MA

2026

Silva, Juliana Alves e.

A implementação do juiz das garantias no Estado do Maranhão: análise à luz da Resolução nº 562/2024 do Conselho Nacional de Justiça / Juliana Alves e Silva. - Bacabal - MA, 2026.

62 f.

Monografia (Graduação em Direito Bacharelado) - Universidade Estadual do Maranhão, Campus Bacabal, 2026.

Orientador: Prof. Esp. Gabryel Cortez Gomes.

1. Juiz das garantias. 2. Sistema acusatório. 3. Imparcialidade judicial. 4. Constitucionalidade. 5. Resolução CNJ nº 562/2024. I. Título.

CDU: 347.962(812.1)

JULIANA ALVES E SILVA

A IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO ESTADO DO MARANHÃO:

análise à luz da Resolução nº 562/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Estadual
do Maranhão (UEMA), Campus Bacabal, como
requisito para a obtenção do grau de Bacharel
em Direito

Orientador: Prof. Esp. Gabryel Cortez Gomes

Aprovado em: 13/07/2026

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Esp. Gabryel Cortez Gomes
Orientador
Universidade Estadual do Maranhão

Prof. Esp. Pedro Henrique Gonçalves Clementino
Universidade Estadual do Maranhão

Profª. Esp. Meirelene Pereira Fróes Lima
Universidade Estadual do Maranhão

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me sustentado até aqui. Todos os dias sinto-me acolhida por Seu amor eterno e justo, ainda que eu não mereça. Ser cuidada com tanta bondade durante essa caminhada me faz indescritivelmente grata por cada passo dado e por cada oportunidade obtida. Nunca estive só, e jamais estarei. Que tudo comece em Jesus Cristo e para Ele termine. Transborda em meu peito gratidão pela força, coragem e ânimo a mim concedidos pela graça de nosso Senhor Jesus. À Nossa Senhora, obrigada pelo colo e pela força que só uma mãe pode dar.

Aos meus pais, Arlete Alves e José de Arimateia, por todo o suporte, afeto e dedicação que tornaram esta conquista possível. Obrigada por acreditarem em mim mesmo quando eu duvidei, por cada sacrifício silencioso e por serem o alicerce de tudo o que sou. Amo vocês infinitamente. Essa conquista também lhes pertence.

A toda a minha família, tios, tias, primos e primas, que sempre buscaram cultivar o melhor de mim e me direcionar ao caminho certo. Obrigada pelo carinho e incentivo constantes ao longo dessa trajetória.

Aos meus amigos da vida, por tanto companheirismo e por tornar a caminhada mais leve. A vida de vocês é preciosa e especial, e tê-los ao meu lado fez, e faz, toda a diferença.

Às minhas queridas amigas da graduação, Juliane, Karine, Paula e Wanuzza, obrigada por tanta cumplicidade, parceria, consolo, amor e leveza. Dividir essa experiência acadêmica com vocês tornou tudo mais singular e especial. Amo vocês para sempre.

À Letice Loura Brandão Viana, exemplo de ser humano, por ter sido uma inspiração diária com seu coração generoso. Obrigada por sempre acreditar em mim e no meu potencial.

À Universidade Estadual do Maranhão, por ter sido o espaço de formação acadêmica e humana que possibilitou a realização deste sonho.

Por fim, a todos que, de alguma forma, contribuíram direta ou indiretamente para a realização deste trabalho e para a minha trajetória acadêmica: uma marca indelével foi deixada em mim.

RESUMO

O presente trabalho analisa o processo de implementação do juiz das garantias no estado do Maranhão, tanto na esfera da Justiça Estadual, sob a competência do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), quanto na esfera da Justiça Federal, no âmbito da Seção Judiciária do Maranhão, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1). O estudo parte da compreensão de que o instituto, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, representa instrumento de concretização do sistema acusatório e de proteção à imparcialidade judicial, ao promover a cisão funcional entre o magistrado responsável pela investigação e aquele incumbido do julgamento do mérito, evitando a contaminação cognitiva do julgador. Examina-se o controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, que confirmou a validade do instituto mediante interpretação conforme a Constituição e fixou prazo para sua implantação em todo o território nacional, sob supervisão do Conselho Nacional de Justiça, dando origem à Resolução CNJ nº 562/2024. A pesquisa, de abordagem qualitativa e natureza bibliográfica e documental, analisa a Resolução Conjunta Presi/Coger nº 3/2024 do TRF1 e as Resoluções-GP nº 121/2024 e nº 31/2026 do TJMA, cotejando-as com as diretrizes fixadas pelo CNJ. Os resultados demonstram que ambos os tribunais observaram o núcleo essencial da normativa nacional, preservando a cisão funcional, a automação da distribuição processual e as hipóteses de exclusão de competência, ainda que por meio de modelos estruturais distintos. Conclui-se que a implementação do juiz das garantias no Maranhão está normativamente consolidada em ambas as esferas judiciárias, embora ainda careça de avaliação empírica quanto à sua efetividade prática no cotidiano forense.

Palavras-chave: Juiz das garantias. Sistema acusatório. Imparcialidade judicial. Constitucionalidade. Resolução CNJ nº 562/2024.

ABSTRACT

This paper analyzes the process of implementing the judge of guarantees in the state of Maranhão, both within the State Judiciary, under the jurisdiction of the Maranhão Court of Justice (TJMA), and within the Federal Judiciary, under the Maranhão Judicial Section, linked to the Federal Regional Court of the 1st Region (TRF1). The study is grounded in the understanding that the institute, introduced by Law No. 13,964/2019, constitutes a mechanism for giving effect to the accusatorial system and for safeguarding judicial impartiality, by establishing a functional separation between the magistrate responsible for the investigation and the one responsible for adjudicating the merits, thereby preventing the cognitive contamination of the trial judge. The paper examines the judicial review of constitutionality carried out by the Federal Supreme Court in the joint judgment of Direct Actions of Unconstitutionality No. 6,298, 6,299, 6,300, and 6,305, which upheld the institute through an interpretation consistent with the Constitution and set a deadline for its nationwide implementation, under the supervision of the National Council of Justice, giving rise to CNJ Resolution No. 562/2024. Adopting a qualitative approach and relying on bibliographic and documentary research, the study analyzes Joint Resolution Presi/Coger No. 3/2024, issued by TRF1, and Resolutions-GP No. 121/2024 and No. 31/2026, issued by TJMA, comparing them against the guidelines set by the CNJ. The findings show that both courts complied with the essential core of the national regulation, preserving the functional separation, the automation of case distribution, and the exclusion hypotheses, albeit through distinct structural models. The study concludes that the implementation of the judge of guarantees in Maranhão is normatively consolidated in both judicial spheres, although it still lacks empirical assessment of its practical effectiveness in everyday judicial practice.

Keywords: Judge of guarantees. Accusatorial system. Judicial impartiality. Constitutionality. CNJ Resolution No. 562/2024.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 FUNDAMENTOS DO SISTEMA ACUSATÓRIO E DA IMPARCIALIDADE JUDICIAL	13
2.1 Evolução Histórica dos Sistemas Processuais Penais	13
2.2 A consolidação do sistema acusatório no processo penal brasileiro	18
2.3 Princípio da imparcialidade do juiz e a teoria da dissonância cognitiva	21
3 O JUIZ DAS GARANTIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SUA CONSTITUCIONALIDADE	26
3.1 A Lei nº 13.964/2019 e a reorganização do processo penal brasileiro	26
3.2 Natureza jurídica e competência do juiz das garantias	27
3.3 Atribuições do juiz das garantias	29
3.4 O controle de constitucionalidade: das liminares suspensivas ao julgamento de mérito das ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305	31
3.5 A interpretação conforme a Constituição e a redefinição do instituto pelo STF	34
3.6 Regras de transição e prazo fixado para implantação nacional	39
4 A REGULAMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO ESTADO DO MARANHÃO	40
4.1 A Resolução nº 562/2024 do CNJ: diretrizes nacionais de estruturação e implantação	40
4.2 A regulamentação na Justiça Federal (TRF1): Resolução Conjunta Presi/Coger nº 3/2024 e sua aplicação pelo TRF1 na Seção Judiciária do Maranhão	43
4.3 A regulamentação na Justiça Estadual: Resolução-GP nº 121/2024 e Resolução-GP nº 31/2026 do TJMA	46
5 ANÁLISE COMPARATIVA: ADEQUAÇÃO DAS NORMATIVAS LOCAIS ÀS DIRETRIZES DO CNJ E PARTICULARIDADES REGIONAIS DA IMPLEMENTAÇÃO NO MARANHÃO	52
6 CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

A reforma processual penal promovida pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o instituto do juiz das garantias. Essa inovação alterou significativamente a estrutura procedimental da persecução penal ao instituir a cisão funcional entre o magistrado responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e aquele incumbido da instrução e do julgamento da ação penal.

A medida buscou conferir maior efetividade ao sistema acusatório consagrado pela Constituição Federal de 1988. Para tanto, assegurou que o juiz da instrução não tenha contato prévio com os elementos colhidos na fase investigatória, em atenção ao princípio da imparcialidade judicial e à necessidade de prevenção da denominada contaminação cognitiva do julgador.

A validade constitucional do instituto foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. Na ocasião, a Corte declarou a constitucionalidade do juiz das garantias e fixou o prazo de doze meses, prorrogável por igual período, para que os tribunais brasileiros adotassem as medidas legislativas e administrativas necessárias à efetiva implantação e ao funcionamento do instituto em todo o território nacional, sob supervisão do Conselho Nacional de Justiça.

Em cumprimento a essa determinação do Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 562, de 3 de junho de 2024. O ato normativo instituiu diretrizes de política judiciária para a estruturação, a implantação e o funcionamento do juiz das garantias no âmbito da Justiça Federal, da Justiça Eleitoral, da Justiça Militar e da Justiça dos Estados. Além disso, conferiu aos tribunais autonomia para definir, entre os modelos estruturais previamente estabelecidos, a forma de organização mais adequada às suas particularidades demográficas, geográficas, administrativas e financeiras.

É nesse contexto normativo que se insere o objeto do presente estudo: a implementação do juiz das garantias no estado do Maranhão, tanto na esfera da Justiça Estadual, sob a competência do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), quanto na esfera da Justiça Federal, no âmbito da Seção Judiciária do Maranhão, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1).

A escolha desse recorte territorial e institucional decorre da constatação de que, embora o Conselho Nacional de Justiça tenha estabelecido diretrizes nacionais uniformizadoras, a concretização do instituto em âmbito local permanece condicionada às particularidades estruturais de cada tribunal e de cada região. Essa realidade justifica um exame específico sobre como essas normativas locais se articulam entre si e com as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 562/2024 do CNJ.

Diante desse cenário, formula-se o seguinte problema de pesquisa: como se deu a implementação do juiz das garantias no estado do Maranhão nas esferas da Justiça Estadual (TJMA) e da Justiça Federal (TRF1/SJMA)? Além disso, em que medida as normativas locais estão em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 562/2024 do CNJ?

Para responder a essa indagação, o objetivo geral da pesquisa consiste em analisar o processo de implementação do juiz das garantias no estado do Maranhão, tanto na Justiça Estadual quanto na Justiça Federal, verificando sua conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 562/2024 do CNJ.

A fim de alcançar esse desiderato, foram definidos três objetivos específicos. O primeiro consiste em examinar os fundamentos teóricos do sistema acusatório e do princípio da imparcialidade judicial, situando o juiz das garantias como instrumento de concretização dessas premissas no processo penal brasileiro contemporâneo.

O segundo objetiva analisar o instituto do juiz das garantias desde a sua introdução pela Lei nº 13.964/2019 até sua implantação nacional, com especial atenção ao tratamento conferido pelo STF no julgamento das ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. O terceiro busca descrever o processo de regulamentação do juiz das garantias no estado do Maranhão à luz das diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 562/2024 do CNJ, verificando de que forma o TRF1 e o TJMA disciplinaram o instituto em âmbito local por meio de suas respectivas normativas.

A relevância do presente estudo justifica-se, em primeiro lugar, pela importância social e jurídica do tema. A implementação do juiz das garantias constitui-se em um dos principais pilares da consolidação do sistema acusatório no Brasil, ao fortalecer a imparcialidade judicial e contribuir para a prevenção da contaminação cognitiva do magistrado responsável pelo julgamento do mérito. A pertinência jurídica da pesquisa também se evidencia no cotejo entre as diretrizes nacionais estabelecidas pelo CNJ e as normativas editadas pelos tribunais para disciplinar o instituto.

No Maranhão, a regulamentação promovida pelo TJMA e pelo TRF1 suscita questões relevantes acerca da adequação dos modelos estruturais adotados às exigências da Resolução

nº 562/2024 e aos parâmetros constitucionais fixados pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, o exame dessas normas revela-se academicamente pertinente e socialmente necessário.

Ademais, o estudo contribui para o aprofundamento do debate acerca da efetividade das reformas processuais penais e do planejamento da gestão judiciária. Ao identificar convergências, divergências e eventuais lacunas entre as normativas locais e as diretrizes nacionais, a pesquisa oferece subsídios para a análise da viabilidade institucional das escolhas estruturais realizadas pelos tribunais maranhenses. Desse modo, amplia a compreensão teórica sobre os desafios relacionados à concretização das garantias processuais penais em âmbito regional.

Sob o ponto de vista acadêmico, embora o juiz das garantias venha sendo amplamente debatido pela doutrina nacional, ainda há expressiva escassez de pesquisas voltadas especificamente à regulamentação do instituto no estado do Maranhão à luz da Resolução nº 562/2024. Assim, o presente trabalho busca contribuir para o preenchimento dessa lacuna na literatura jurídica, ao apresentar uma análise normativa atualizada sobre o processo de implementação da reforma no âmbito do TJMA e do TRF1.

Sob o aspecto metodológico, a presente pesquisa desenvolve-se por meio de abordagem qualitativa, voltada à compreensão do processo de implementação do juiz das garantias no estado do Maranhão nas esferas da Justiça Estadual e da Justiça Federal. Como procedimentos técnicos, adotam-se a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. Essa opção justifica-se pela natureza eminentemente normativa e teórica do objeto investigado.

A pesquisa bibliográfica fundamenta-se no exame de doutrina especializada, de artigos científicos, livros e dissertações relacionados ao Direito Processual Penal (DPP) e ao Direito Constitucional (DC). Conferiu-se especial atenção às obras que abordam o sistema acusatório, a imparcialidade judicial e a teoria da dissonância cognitiva, com o objetivo de fornecer o suporte teórico necessário à compreensão das premissas que fundamentam o instituto do juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro.

Complementarmente, a análise documental baseia-se no exame da legislação pertinente, com destaque para a Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Penal e a Lei nº 13.964/2019. Também são analisados os atos normativos nacionais e regionais que disciplinam a matéria, com ênfase na Resolução nº 562/2024 do Conselho Nacional de Justiça, na Resolução Conjunta Presi/Coger nº 3/2024 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e na Resolução-GP nº 121/2024 do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Integram, ainda, o *corpus* documental os acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, cujo mérito definiu os parâmetros constitucionais do instituto e fixou prazo para a sua implantação em âmbito nacional. Como fontes de pesquisa, utilizam-se as bibliotecas digitais, especialmente os acervos disponíveis em plataformas acadêmicas, como o Google Acadêmico, e repositórios institucionais, além de periódicos jurídicos e conteúdos disponibilizados nos sítios eletrônicos oficiais dos tribunais e de outros órgãos públicos. A seleção dessas fontes busca assegurar a fidedignidade e a atualidade das informações coletadas.

Os resultados são examinados de forma reflexiva e comparativa, com o propósito de identificar convergências e divergências e eventuais particularidades entre as normativas locais e as diretrizes fixadas pelo CNJ, evidenciando as especificidades que caracterizam a institucionalização do juiz das garantias no Maranhão.

Para a consecução dos objetivos propostos, o presente trabalho está estruturado em quatro seções. A primeira seção examina os fundamentos do sistema acusatório e da imparcialidade judicial, estabelecendo as bases teóricas que sustentam a compreensão do juiz das garantias como instrumento de concretização dessas premissas no processo penal brasileiro.

A segunda seção analisa o juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro e sua constitucionalidade, desde sua introdução pela Lei nº 13.964/2019 até o julgamento das ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 pelo Supremo Tribunal Federal. A terceira seção, por sua vez, dedica-se ao exame da regulamentação do juiz das garantias no estado do Maranhão, analisando as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 562/2024 do CNJ e sua aplicação concreta pelo TRF1 e pelo TJMA.

Por fim, a quarta seção apresenta uma análise comparativa entre as normativas locais e os parâmetros fixados pela norma geral, verificando a adequação das diretrizes do CNJ às particularidades regionais de implementação no Maranhão.

2 FUNDAMENTOS DO SISTEMA ACUSATÓRIO E DA IMPARCIALIDADE JUDICIAL

2.1 Evolução Histórica dos Sistemas Processuais Penais

A evolução dos sistemas processuais penais demonstra que as formas de persecução e de julgamento criminal jamais se apresentaram de maneira estática ou uniforme ao longo da história. Nas mais diversas sociedades primitivas, coexistiam mecanismos de resolução de conflitos que, embora rudimentares, já revelavam traços identificáveis dos modelos processuais posteriormente classificados como inquisitório, acusatório e, mais tarde, misto. As estruturas processuais penais, portanto, não surgiram de forma acabada, mas foram gradualmente moldadas pelas transformações políticas, sociais, religiosas e jurídicas de cada período histórico.

Nesse contexto, a compreensão dos sistemas processuais penais exige a análise de sua evolução histórica, a fim de identificar suas origens, seus fundamentos e as sucessivas transformações pelas quais passaram. Tal perspectiva mostra-se indispensável porque o estudo da imparcialidade judicial pressupõe não apenas sua análise conceitual, mas também a investigação da forma como cada sistema processual a concebeu e a concretizou. Isso ocorre porque o grau de separação entre as funções de acusar, defender e julgar constitui fator determinante para a aferição da efetiva imparcialidade do julgador.

Lopes Jr (2025) afirma que, durante séculos, o processo penal não se instaurava sem que houvesse alguém legitimamente habilitado a sustentar a acusação, característica fundamental do modelo acusatório que perdurou até aproximadamente o século XII. A partir desse período, iniciou-se uma lenta e progressiva transformação em direção à lógica inquisitória, a qual consolidou sua hegemonia e permaneceu predominante até o início do século XIX. Nesse momento, profundas transformações políticas e sociais em ebulição abriram caminho para uma nova reconfiguração do processo penal.

Essa alternância de modelos evidencia a estreita relação entre a estrutura do processo penal e o regime político de cada época. Enquanto prevaleceu uma concepção de poder mais descentralizada e participativa, o sistema acusatório encontrou espaço para florescer. Em contrapartida, à medida que o poder se concentrou, seja nas mãos do soberano, seja sob o manto da autoridade eclesiástica, o modelo inquisitório consolidou-se como instrumento de controle e repressão.

O sistema inquisitório dominou o cenário processual penal europeu até o final do século XVIII e início do século XIX. Nesse período, a Revolução Francesa, aliada aos ideais de valo-

rização da pessoa humana e aos movimentos filosóficos que lhe eram contemporâneos, promoveu o gradual dismantelamento das bases do modelo inquisitivo. Esse contexto também coincidiu com a instituição dos júris populares e marcou o início de uma lenta transição para o sistema misto, processo que, em maior ou menor medida, se prolonga na atualidade (Lopes Jr., 2025). Percebe-se, portanto, que a superação do modelo inquisitório não decorreu de uma ruptura abrupta, mas de um longo processo de transformação política, social e cultural, cujos reflexos ainda se fazem presentes nas estruturas processuais contemporâneas.

Segundo Alves (2024), para compreender a força e a longevidade desse modelo, é preciso retornar às suas origens. O sistema inquisitório nasceu no interior da Igreja Católica, em um contexto de crise da autoridade doutrinária. Em 1215, durante o IV Concílio de Latrão, estabeleceu-se a obrigatoriedade da confissão individual dos pecados, que passariam a ser objeto de repressão pela própria Igreja.

O objetivo consistia em localizar os pecadores e obter a “verdade” por meio da coerção. Para esse fim, foi criado o Tribunal da Inquisição, destinado à perseguição e à repressão de qualquer heresia que contrariasse os dogmas católicos. Esse método deu origem a um novo modelo processual, no qual o acusado deixava de ser sujeito de direitos para se tornar mero objeto da investigação. Além disso, as funções de acusar, defender e julgar concentravam-se em uma única autoridade: a própria Igreja.

Evidencia-se, assim, que a origem religiosa do sistema inquisitório não foi meramente circunstancial. A lógica da verdade absoluta e da intolerância ao dissenso forneceu o substrato ideológico para a construção de um modelo processual que dispensava garantias e legitimava o emprego de quaisquer meios em nome da busca pela verdade.

Posteriormente, esse modelo ultrapassou os limites da esfera eclesiástica e encontrou terreno fértil nos mais variados regimes autoritários, revelando seu potencial como instrumento de opressão e seu profundo desprezo pelas garantias individuais. Sua hegemonia perdurou até o início do século XIX, quando a Revolução Francesa, inspirada pelos ideais iluministas, passou a rejeitar abertamente a lógica inquisitória.

A partir de então, o foco deslocou-se para a razão e para a valorização do ser humano como sujeito de direitos, em oposição ao poder absolutista. De acordo com Alves (2024), sob o lema “liberdade, igualdade e fraternidade”, ergueu-se a bandeira contra os privilégios de poucos e em defesa de um tratamento isonômico para todos. Desse modo, o declínio do sistema inquisitório não representou apenas uma reforma processual, mas refletiu uma profunda mudança de paradigma civilizatório, que passou a colocar o indivíduo – e não o poder – no centro

das preocupações jurídicas e políticas. Não por acaso, a incompatibilidade entre o sistema inquisitório e qualquer concepção de processo justo é estrutural, e não meramente circunstancial. Como observa Lopes Jr. (2025):

É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz-ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu (Lopes Jr., 2025, p. 20).

A concentração de poderes na figura do julgador constitui, portanto, a principal característica do modelo inquisitório em sua essência. Nesse sentido, Nucci (2023) sintetiza seus elementos essenciais:

O sistema inquisitivo é caracterizado pela concentração de poder nas mãos do julgador, que exerce, também, a função de acusador; a confissão do réu é considerada a rainha das provas; não há debates orais, predominando procedimentos exclusivamente escritos; os julgadores não estão sujeitos à recusa; o procedimento é sigiloso; há ausência de contraditório e a defesa é meramente decorativa (Nucci, 2023, p. 113).

Tem-se, assim, um sistema que, sob o pretexto da busca pela verdade, subverte todas as premissas de um julgamento justo. Como será demonstrado adiante, parte desta herança não desapareceu integralmente com o advento do sistema misto. Por outro lado, se o sistema inquisitório representou o ápice da concentração de poder nas mãos do Estado, o sistema acusatório consolidou-se como a expressão dos ideais de liberdade, limitação do poder punitivo e proteção das garantias individuais que emergiram com a queda do absolutismo. Nesse contexto, Lima (2022) define o sistema acusatório nos seguintes termos:

Chama-se 'acusatório' porque, à luz deste sistema, ninguém poderá ser chamado a juízo sem que haja uma acusação, por meio da qual o fato imputado seja narrado com todas as suas circunstâncias. Daí, aliás, o porquê da existência do próprio Ministério Público como titular da ação penal pública (Lima, 2022, p. 45).

A denominação, portanto, não possui caráter meramente terminológico, mas revela a própria lógica estruturante do sistema. Em oposição ao modelo inquisitório, o sistema acusatório aproxima-se dos novos ideais difundidos pelas transformações políticas e sociais do período pós-absolutista. Nele, ninguém pode ser processado e julgado sem a existência de uma acusação formal, acompanhada da descrição clara dos fatos e das circunstâncias do suposto delito. Além disso, assegura-se ao acusado o direito a um julgamento justo, sem privilégios, conduzido por

um julgador imparcial, conforme assinala Alves (2024). Trata-se, em síntese, de um modelo que reconhece o indivíduo como sujeito de direitos, e não como mero objeto do poder punitivo estatal.

Importa destacar, contudo, que o sistema acusatório não constitui uma criação exclusiva do Iluminismo, tampouco representa um modelo recente ou isento de limitações. Sua prevalência já podia ser observada na Roma Antiga, e sua influência estendeu-se aos ordenamentos jurídicos de diversos países ao longo da história.

De acordo com Nucci (2023), mesmo os ordenamentos jurídicos contemporâneos que adotam o modelo acusatório como regra admitem, em certa medida, a presença de características inquisitórias, especialmente na fase investigatória. Isso ocorre em razão da maior eficiência e celeridade atribuídas a esse modelo nessa etapa da persecução penal.

Essa constatação reforça que os sistemas processuais penais, na prática, não se apresentam de forma absolutamente pura. Ao contrário, configuram arranjos institucionais que combinam, em diferentes graus, elementos característicos dos modelos inquisitório e acusatório. No que diz respeito às suas características definidoras, verifica-se que:

Possui nítida separação entre o órgão acusador e o julgador; há liberdade de acusação, reconhecido o direito ao ofendido e a qualquer cidadão; predomina a liberdade de defesa e a isonomia entre as partes no processo; vigora a publicidade do procedimento; o contraditório está presente; existe a possibilidade de recusa do julgador; há livre sistema de produção de provas; predomina maior participação popular na justiça penal e a liberdade do réu é a regra (Nucci, 2023, p. 115).

Essas características já estavam presentes nas civilizações grega e romana, berços da democracia ocidental. Isso permite afirmar que o sistema acusatório, por sua própria natureza, está associado aos regimes democráticos, nos quais a imparcialidade do julgador ocupa posição central na busca por uma decisão mais justa.

Embora tenha cedido espaço, por um longo período histórico, à hegemonia do sistema inquisitório, o modelo acusatório demonstrou maior capacidade de permanência ao longo da história e, atualmente, é adotado pela maioria dos Estados democráticos (Alves, 2024). Sua retomada, portanto, não ocorreu por acaso. Representou a resposta das sociedades que, ao reconhecerem as arbitrariedades do sistema inquisitório, passaram a compreender o processo penal como instrumento de proteção dos direitos do indivíduo, e não como mero mecanismo de acusação.

A superação do sistema inquisitório, contudo, não resultou na adoção imediata e integral do modelo acusatório. O cenário que emergiu da Revolução Francesa revelou-se mais com-

plexo. Com o *Code d'Instruction Criminelle* de 1808, conhecido como Código de Napoleão, inaugurou-se o chamado sistema misto, também denominado sistema francês. Embora a Revolução Francesa tenha representado o marco do declínio do modelo inquisitório, ela não eliminou completamente suas características. Ao contrário, parte delas foi preservada na nova legislação. O processo passou a ser dividido em duas fases distintas.

De acordo com Alves (2024), a primeira possuía natureza essencialmente inquisitória, na qual o juiz conduzia a produção das provas e a apuração dos fatos de forma sigilosa, sem espaço para o contraditório. A segunda buscava assegurar maiores garantias ao acusado, sendo marcada pelo julgamento por júri, de forma pública e oral, aproximando-se das características do sistema acusatório. Nascia, desse arranjo, um modelo que pretendia conciliar os aspectos considerados mais relevantes dos sistemas inquisitório e acusatório. Na prática, porém, acabou incorporando também muitas das limitações de ambos.

Esse sincretismo entre os dois modelos foi traduzido doutrinariamente como a união das virtudes de ambos. O sistema misto caracteriza-se, assim, pela divisão do processo em duas grandes fases: a instrução preliminar, regida pelos elementos do sistema inquisitivo (procedimento secreto, escrito e sem contraditório), e a fase de julgamento, na qual predominam a oralidade, a publicidade, o contraditório, a concentração dos atos processuais, a intervenção de juízes populares e a livre apreciação das provas (Nucci, 2023). Na aparência, representa um equilíbrio. Na essência, porém, como a doutrina mais crítica não tardou a perceber, revela uma contradição em seus próprios termos.

Isso porque há quem sustente que tal sistema jamais existiu de fato, constituindo apenas um desdobramento de um dos sistemas primários, na medida em que as peculiaridades essenciais de um inevitavelmente acabam prevalecendo sobre as características do outro (Alves, 2024).

E essa crítica não é desprovida de razão: se a prova é produzida de forma unilateral e sigilosa na primeira fase, dificilmente o julgamento que se segue, por mais público e oral que seja, conseguirá afastar os efeitos do que foi produzido sem contraditório. A fase acusatória, nesse cenário, corre o risco de se tornar mera encenação. É precisamente a partir dessa constatação que Lopes Jr. (2022) formula uma crítica mais ampla e estrutural à própria noção de sistema misto:

Ora, afirmar que o 'sistema é misto' é absolutamente insuficiente, é um reducionismo ilusório, até porque não existem mais sistemas puros (são tipos históricos), todos são mistos. A questão é, a partir do reconhecimento de que não existem mais sistemas

puros, identificar o princípio informador de cada sistema, para então classificá-lo como inquisitório (gestão da prova nas mãos do juiz) ou acusatório (gestão da prova nas mãos das partes), pois essa classificação feita a partir do seu núcleo é de extrema relevância (Lopes Jr., 2022, p. 222).

Essa perspectiva revela que a simples divisão do processo em fases não é suficiente para garantir as condições de imparcialidade exigidas pelo modelo acusatório. A separação formal entre as funções de acusar e julgar constitui um passo necessário, mas não definitivo. É indispensável que essa separação seja preservada ao longo de todo o processo e, como decorrência lógica, que a iniciativa probatória permaneça sempre nas mãos das partes, pois somente assim se assegura a efetiva imparcialidade do julgador (Lopes Jr., 2025).

Um processo que nasce inquisitório em sua fase investigativa dificilmente se tornará genuinamente acusatório apenas por adotar, na fase de julgamento, formas externas de publicidade e oralidade. O núcleo do sistema, representado pela gestão da prova, permanece como o principal critério definidor. É a partir dele que qualquer sistema processual deve ser avaliado em sua essência.

2.2 A consolidação do sistema acusatório no processo penal brasileiro

Para compreender o estágio atual do processo penal brasileiro e o caminho percorrido em direção ao modelo acusatório, é imprescindível examinar as raízes históricas e ideológicas do Código de Processo Penal de 1941. Não obstante as inúmeras reformas promovidas ao longo das décadas, o diploma ainda preserva, em sua estrutura, traços da herança autoritária que marcou sua origem.

O Código foi elaborado sob a inspiração declarada do *Codice Rocco* italiano de 1930, editado no auge do regime fascista de Benito Mussolini. Sua Exposição de Motivos foi subscrita por Francisco Campos, então Ministro da Justiça durante o Estado Novo, o mesmo jurista que posteriormente redigiu o Ato Institucional nº 1. Esse contexto evidencia o ambiente político em que o diploma processual foi concebido e não constitui um dado histórico secundário, pois permite compreender a racionalidade que orientou sua elaboração e os valores que lhe serviram de fundamento (FGV, 2025).

A cadeia de influências, contudo, remonta a um período ainda anterior. O *Codice Rocco* teve por inspiração direta o *Code Napoléon* de 1808, cuja arquitetura combinava a fase de investigação preliminar, derivada dos mecanismos inquisitoriais das *Ordonnance Criminelle* de

1760, com uma fase posterior de julgamento pelo júri, inspirada no modelo inglês. Desse modo, conferia-se ao processo uma aparência acusatória sem, contudo, abandonar o núcleo inquisitório que lhe era característico (FGV, 2025).

Trata-se, portanto, de uma genealogia marcada pela permanente tensão entre a forma acusatória e o conteúdo inquisitório, característica que foi integralmente herdada pelo processo penal brasileiro. A principal referência teórica dessa construção foi Vincenzo Manzini, jurista italiano e apoiador do regime fascista de Benito Mussolini, para quem a simples existência de órgãos distintos de acusação e julgamento bastaria para caracterizar um sistema como acusatório. Como demonstrado adiante, essa concepção revela-se insuficiente para assegurar a efetiva separação entre as funções processuais e a imparcialidade do julgador (FGV, 2025).

Nesse contexto, não surpreende que Pacelli (2021, p. 32), ao tratar das bases sobre as quais o Código foi edificado, seja categórico ao afirmar: “Inspirado na legislação processual penal italiana produzida na década de 1930, em pleno regime fascista, o Código de Processo Penal (CPP) brasileiro foi elaborado em bases notoriamente autoritárias, por razões óbvias e de origem”.

A afirmação de Pacelli converge com a análise de Melo (2023), para quem o Código de Processo Penal de 1941 legou ao ordenamento jurídico brasileiro uma herança marcadamente inquisitória. As consequências dessa herança ainda se fazem presentes na prática jurídica contemporânea, evidenciando a tensão entre o modelo constitucional inaugurado pela Constituição de 1988 e as características ainda preservadas pelo Código.

Martins Junior (2025) aprofunda essa leitura, ao destacar que a Exposição de Motivos do Código evidencia a opção deliberada por um processo penal autoritário, influenciado pelo ideário fascista, marcado por limitações ao exercício da defesa e pela incorporação de conceitos posteriormente superados, como os de verdade real, atividade probatória do juiz e nulidade relativa. Nas palavras do autor:

Como foi decretado em 1941, o CPP adveio de um contexto histórico, constitucional, social e institucional diverso. Sua exposição de motivos evidencia a escolha de um processo penal autoritário, com aspirações fascistas, limitações defensivas e a recepção de conceitos ultrapassados, como os de verdade real, atividade probatória pelo juiz e nulidade relativa (Martins Junior, 2025, p. 91).

Somente com o fim do regime militar e a promulgação da Constituição da República de 1988 o Código de Processo Penal passou a ser interpretado sob uma perspectiva genuinamente democrática, reconhecendo-se o sistema acusatório como diretriz constitucional estruturante. A

nova ordem constitucional instituiu um modelo orientado pela proteção dos direitos e das garantias fundamentais.

Para tanto, atribuiu ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública, reforçou a igualdade material entre as partes por meio do devido processo legal, consagrou a ampla defesa e o contraditório e assegurou a imparcialidade do magistrado por intermédio da garantia do juiz natural (Melo, 2023).

A Constituição da República de 1988 representou, assim, um marco definitivo no acolhimento formal do sistema acusatório no Brasil. Ao mesmo tempo, expôs, de forma inequívoca, a profunda desarmonia entre o modelo constitucionalmente consagrado e os dispositivos do Código que ainda preservavam mecanismos de matriz inquisitória, como o poder conferido ao juiz para produzir provas de ofício (Brasil, 1941).

Essa tensão entre o texto constitucional e o diploma processual impôs ao intérprete um permanente exercício de filtragem constitucional. Assim como toda legislação anterior a uma nova ordem constitucional deve ser submetida a um juízo de compatibilidade para verificar sua recepção, o CPP não escapou desse processo. Ao longo do tempo, foi submetido à análise de compatibilidade com as Constituições de 1946 e 1967/1969, até se deparar com o mais exigente desses filtros: a Constituição da República de 1988 (Martins Junior, 2025).

Embora tenha sido objeto de reformas significativas nas últimas décadas, com o propósito de adequá-lo ao regime democrático, o CPP manteve, em pontos sensíveis, traços de sua estrutura autoritária. Por essa razão, parcela expressiva da doutrina sustenta que as normas processuais que preservam características inquisitórias, ainda que inicialmente consideradas compatíveis com a Constituição, devem ser constantemente reinterpretadas à luz da evolução da compreensão dos princípios e das garantias constitucionais (Martins Junior, 2025). Consolidou-se, assim, o entendimento de que os dispositivos do Código de Processo Penal devem ser interpretados em conformidade com a Constituição, e não o contrário.

Esse movimento de progressiva constitucionalização do processo penal culminou, no plano legislativo, na promulgação da Lei nº 13.964/2019, denominada Pacote Anticrime. Ao instituir, entre outras inovações, a figura do juiz das garantias, a reforma representou um importante marco institucional ao reafirmar expressamente a estrutura acusatória do processo penal brasileiro.

Foi a partir dessa alteração legislativa que parcela significativa da doutrina passou a reconhecer uma transição mais efetiva do modelo processual penal brasileiro para um para-

digma acusatório, caracterizado por maior separação entre as funções de investigar, acusar e julgar. Sobre a natureza do sistema resultante desse processo, Nucci (2023) é preciso ao afirmar:

O sistema adotado no Brasil era o misto; hoje, após a reforma realizada pela Lei 13.964/2019, é o acusatório mitigado. Na Constituição Federal de 1988, foram delineados vários princípios processuais penais, que apontam para um sistema acusatório; entretanto, como mencionado, indicam um sistema acusatório, mas não o impõem, pois quem cria, realmente, as regras processuais penais a seguir é o Código de Processo Penal (Nucci, 2023, p. 118).

A qualificação de “mitigado” não é casual nem irrelevante. Ela traduz com precisão o paradoxo que ainda marca o processo penal brasileiro: a Constituição aponta para o modelo acusatório; a reforma legislativa avança nessa direção, mas o Código, em seus dispositivos remanescentes de matriz inquisitória, resiste.

As reformas processuais penais das últimas décadas têm buscado, ainda que de forma lenta e, por vezes, tensionada, consolidar um modelo acusatório efetivo, no qual o juiz se afaste das funções investigativas e se mantenha como árbitro imparcial da lide penal. Contudo, como reconhece o próprio Nucci (2023, p. 19): “Em síntese, a reforma da Lei 13.964/2019 revigorou o sistema acusatório, embora de forma mitigada, pois ele ainda não se encontra purificado”.

A consolidação plena do sistema acusatório no Brasil permanece, portanto, como um projeto em curso, juridicamente fundado na Constituição de 1988 e progressivamente impulsionado pelas reformas legislativas, mas ainda dependente de uma transformação cultural e institucional que alcance não apenas os textos normativos, mas também as práticas cotidianas dos atores do sistema de justiça.

2.3 Princípio da imparcialidade do juiz e a teoria da dissonância cognitiva

Antes de se adentrar na relação entre a teoria da dissonância cognitiva e a imparcialidade judicial, é necessário estabelecer uma distinção conceitual que, embora aparentemente simples, revela-se de fundamental importância para a correta compreensão do tema. Quando se fala em imparcialidade judicial, não se trata da ideia de neutralidade, conceito forjado no pensamento moderno e cartesiano do século XVIII, mas de uma construção jurídica de natureza distinta, com pressupostos e finalidades próprias (Ritter, 2016). Confundi-las é um equívoco que compromete não apenas a análise teórica, mas a própria efetividade das garantias processuais.

A distinção, aliás, é esclarecida com precisão por Melo (2023), em passagem que merece reprodução integral:

A busca pela imparcialidade estabelecida pelo sistema acusatório diverge de neutralidade. Isso porque a primeira é uma construção jurídica criada para garantir a equidistância do julgador das partes, evitando a confusão entre as funções de julgar e acusar, principalmente. Já a segunda é algo inalcançável por parte de qualquer pessoa, uma vez que, por ser dotada de subjetividades inerentes à sua própria condição humana, torna-se impossível a separação total de impressões prévias decorrentes do meio social em que habita, dentre outros fatores psíquicos complexos, para conduzir o processo (Melo, 2023, p. 61).

Nessa mesma direção, Ritter (2016, p. 55) é categórico ao afirmar que “a neutralidade, compreendida como ausência de valores, de ideologia, apresenta-se como uma utopia, algo inalcançável diante da essência do homem, ser humano constituído por razão e emoção”. O reconhecimento dessa impossibilidade não implica, contudo, a renúncia à imparcialidade como valor e como exigência jurídica.

Ao contrário, é justamente porque a neutralidade absoluta é inatingível que a imparcialidade se impõe como construção normativa indispensável, constituindo um limite institucional aos prejuízos que a subjetividade individual inevitavelmente pode acarretar ao processo. Como arremata o mesmo autor (Ritter, 2016, p. 57), “não há espaço para se falar em neutralidade na atuação jurisdicional, devendo-se aceitar o princípio da imparcialidade como limite aos prejuízos que a subjetividade individual pode trazer para o processo”. Estabelecida essa distinção, é possível avançar para a compreensão dos mecanismos psicológicos que atuam sobre o julgador e que tornam a garantia da imparcialidade um desafio que transcende a esfera meramente normativa.

Nesse ponto, a Teoria da Dissonância Cognitiva, formulada pelo psicólogo social Leon Festinger, oferece uma chave interpretativa de notável relevância para o processo penal. Em síntese, a teoria parte da premissa de que o ser humano tende a buscar, de forma permanente, um estado de coerência interna entre suas crenças, opiniões e atitudes, denominado consonância cognitiva.

Quando confrontado com informações que contradizem convicções previamente formadas, o indivíduo experimenta um desconforto psíquico originado da inconsistência entre o que acredita e o que percebe. Esse incômodo, denominado dissonância, gera uma necessidade psicológica de restabelecer o equilíbrio cognitivo, seja pela rejeição da nova informação, seja pela reinterpretção dos fatos, de modo a compatibilizá-los com as crenças já estabelecidas (Alves, 2024).

Complementa esse quadro o denominado Efeito Primazia, fenômeno pelo qual as pessoas tendem a atribuir maior peso e credibilidade às informações que lhes são apresentadas em primeiro lugar, em detrimento daquelas recebidas posteriormente. Esse efeito revela que a ordem de acesso às informações não é cognitivamente indiferente, visto que ela condiciona, de forma relevante, a percepção e a valoração dos dados subsequentes (Alves, 2024).

No âmbito processual penal, a conjugação desses dois fenômenos produz consequências que não podem ser ignoradas: o juiz que toma contato com os elementos de informação constantes do inquérito policial forma, inevitavelmente, convicções internas preliminares, provenientes do Efeito Primazia, às quais tenderá a manter-se leal no momento de sentenciar, por força da Teoria da Dissonância Cognitiva (Alves, 2024).

Essa dinâmica psicológica é analisada por Lopes Jr. (2014) a partir da compreensão de que a dissonância cognitiva atua sobre o julgador de maneira processual e progressiva. Ao receber a denúncia e os autos do inquérito, o magistrado passa a elaborar, involuntariamente, uma imagem mental dos fatos.

O resultado não é complexo: elementos dissonantes da imagem inicial não apenas tendem a ser menosprezados, como frequentemente sequer são percebidas pelo julgador, tamanha é a força do condicionamento cognitivo prévio (Lopes Jr., 2014). Sobre as bases teóricas desse fenômeno, Lopes Jr. e Ritter são precisos ao afirmar:

A teoria da dissonância cognitiva é fundamentada na premissa de que o indivíduo tende sempre a buscar um estado de coerência (consonância) entre seus conhecimentos (opiniões, crenças e atitudes), desenvolve-se no sentido de comprovar que há um processo involuntário, por isso inevitável, para se chegar a essa 'correlação' (Lopes Jr; Ritter, 2016, p. 66).

O caráter involuntário e inevitável desse processo é precisamente o que o torna tão desafiador do ponto de vista das garantias processuais. A imparcialidade judicial não é comprometida apenas nos casos em que o juiz deliberadamente assume uma posição parcial; ela é subvertida, de forma silenciosa e inconsciente, pelos próprios mecanismos de funcionamento da mente humana. Esse comprometimento, por sua vez, aprofunda-se à medida que o magistrado é chamado a tomar decisões ao longo da instrução preliminar. Como advertem Lopes Jr. e Ritter (2016):

Sua imparcialidade está comprometida não só pela atividade de reunir o material ou estar em contato com as fontes de investigação, mas pelos diversos prejulgamentos que realiza no curso da instrução preliminar (como na adoção de medidas cautelares,

busca e apreensão, autorização para intervenção telefônica etc.) (Lopes Jr; Ritter, 2016, p. 65).

Cada decisão interlocutória proferida ao longo da fase investigatória representa, sob essa perspectiva, um comprometimento progressivo da imparcialidade do julgador, não por má-fé, mas pela força irresistível do autoconvencimento. Ritter (2016), em passagem de especial acuidade, sintetiza com precisão esse fenômeno:

Decidir não é apenas fazer uma escolha. Muito mais do que isso, é assumir (fiel e involuntariamente) o compromisso de conservar uma posição, que decisivamente vinculará o seu responsável por prazo indeterminado, já que tudo que a contrariar produzirá dissonância e deverá ser evitado (Ritter, 2016, p. 106).

Essa perspectiva revela que a convicção do julgador deve ser construída exclusivamente com base nas provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial, sem pré-julgamentos ou condicionamentos cognitivos decorrentes do contato prévio com os elementos de investigação. Do contrário, perpetua-se, sob a aparência de um julgamento formalmente acusatório, a lógica inquisitória que se busca superar, com a diferença de que, nesse cenário, a parcialidade não se manifesta de forma ostensiva, mas se instala de maneira velada, nos meandros do processo psicológico de formação do convencimento judicial.

É precisamente para romper esse ciclo que parte significativa da doutrina passou a defender, com crescente vigor, mecanismos institucionais de separação entre o juiz que atua na fase investigatória e aquele que conduz o julgamento. A figura do juiz das garantias, instituída pela Lei nº 13.964/2019, constitui a expressão mais acabada dessa preocupação no direito processual penal brasileiro. Essa perspectiva encontra respaldo na advertência de Lopes Jr., para quem o debate sobre os sistemas processuais penais, na atualidade, exige uma nova postura epistemológica:

O estudo dos sistemas processuais penais na atualidade tem que ser visto com o 'olhar da complexidade' e não mais com o 'olhar da Idade Média'. Significa dizer que a configuração do 'sistema processual' deve atentar para a garantia da 'imparcialidade do julgador', a eficácia do contraditório e das demais regras do devido processo penal, tudo isso à luz da Constituição. Assegura a imparcialidade e a tranquilidade psicológica do juiz que irá sentenciar, garantindo o trato digno e respeitoso com o acusado, que deixa de ser um mero objeto para assumir sua posição de autêntica parte passiva do processo penal (Lopes Jr., 2025, p. 20).

A lição é precisa: classificar um sistema como acusatório ou inquisitório sem atentar para as condições reais de efetivação da imparcialidade judicial é permanecer preso a categorias

medievais, incapazes de dar conta da complexidade do processo penal contemporâneo. O juiz das garantias surge, nesse cenário, não como mera inovação legislativa, mas como resposta institucional a uma exigência que é, ao mesmo tempo, jurídica, constitucional e psicológica.

3 O JUIZ DAS GARANTIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SUA CONSTITUCIONALIDADE

3.1 A Lei nº 13.964/2019 e a reorganização do processo penal brasileiro

O processo penal brasileiro atravessou uma transformação significativa com a promulgação da Lei nº 13.964/2019. A legislação, batizada pela comunidade jurídica de “Pacote Anticrime”, não se limitou a promover ajustes pontuais no ordenamento: ela alcançou estruturas fundamentais do sistema de justiça criminal, redesenhando competências, redefinindo papéis processuais e incorporando ao Código de Processo Penal mecanismos há muito reivindicados pela doutrina garantista.

Segundo Lima (2025), a referida lei promoveu uma inovação estrutural ao introduzir a figura do Juiz das Garantias, respondendo à crescente demanda por um sistema de justiça criminal mais coerente com os princípios acusatórios e com a proteção dos direitos fundamentais. Essa introdução foi acompanhada, contudo, tanto de entusiasmos doutrinários quanto de resistências práticas enraizadas na tradição inquisitorial que historicamente marcou o processo penal pátrio (Alvarenga; Avelino, 2024).

No plano dos objetivos declarados, a lei buscou estabelecer uma separação funcional nítida entre o magistrado incumbido de fiscalizar a investigação e aquele que, posteriormente, apreciará o mérito da causa. Ao impedir que o juiz do julgamento tenha contato com o material produzido na fase pré-processual, o legislador buscou assegurar uma imparcialidade mais concreta, menos dependente de presunções abstratas, fortalecendo efetivamente a lógica acusatória e resguardando as garantias constitucionais do investigado (Lima, 2025). Nesse sentido, a inovação insere-se em um movimento mais amplo de adequação do processo penal brasileiro aos compromissos assumidos pelo Estado Democrático de Direito.

Do ponto de vista técnico-normativo, o Juiz das Garantias foi incorporado aos arts. 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal, cabendo a esse magistrado o controle jurisdicional exclusivo da fase investigatória até o recebimento da denúncia ou queixa. A partir desse marco, a competência se transfere a outro juiz, que conduzirá a instrução e o julgamento sem o peso cognitivo das decisões tomadas durante a investigação.

Segundo Alves (2024), a aprovação da Lei nº 13.964/2019 pelo Congresso Nacional resultou de uma pressão acumulada por reformas no campo criminal, que encontrou no processo legislativo o espaço necessário para se converter em texto normativo. A introdução do Juiz das Garantias, nesse cenário, emerge não como uma concessão espontânea do legislador, mas como

produto de um debate doutrinário e constitucional que se arrastava havia décadas no Brasil, em torno da incompatibilidade entre o modelo inquisitorial e as exigências de um processo penal verdadeiramente democrático.

Ainda no campo das inovações trazidas pela lei, importa registrar que suas disposições não se restringiram à criação de novos institutos processuais. Carvalho (2023) destaca que o diploma legal contempla igualmente medidas de natureza mais severa, voltadas ao endurecimento da resposta estatal diante da criminalidade, o que confere à lei um caráter híbrido, simultaneamente garantista em alguns aspectos e repressivo em outros. Essa dualidade é, aliás, um dos aspectos mais relevantes a serem debatidos sob uma perspectiva doutrinária.

É justamente essa ambiguidade que leva parte da doutrina a uma leitura crítica do Pacote Anticrime. Nas palavras de Moreira:

A lei trouxe diversas inovações sob a justificativa de aprimorar os mecanismos de segurança pública. Entretanto, recebeu várias críticas em relação ao endurecimento das penas e à criação de novos tipos penais, sendo acusado de refletir uma visão punitivista que prioriza a repressão em detrimento de medidas preventivas (Moreira, 2024, p. 82).

Diante disso, fica exposta, com precisão, a tensão estrutural que atravessa a Lei nº 13.964/2019: de um lado, a retórica garantista que justificou institutos como o Juiz das Garantias; de outro, o impulso punitivista que orientou diversas outras de suas disposições. Essa contradição interna impede uma avaliação unívoca da lei e exige que seus institutos sejam analisados individualmente, à luz dos princípios constitucionais que conformam o processo penal em um Estado Democrático de Direito.

3.2 Natureza jurídica e competência do juiz das garantias

A instituição do juiz das garantias pela Lei nº 13.964/2019 representa, como já se apontou, a inovação processual mais estruturalmente relevante do diploma legislativo. Para além de sua dimensão política e simbólica, contudo, é necessário compreendê-la em sua concretude normativa, identificando com precisão seu conceito, sua finalidade e o âmbito de sua competência, elementos indispensáveis para a avaliação de sua efetividade como mecanismo de proteção da imparcialidade judicial.

Em sua essência, reitera-se que o juiz das garantias é o magistrado responsável pelo controle judicial da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos funda-

mentais do investigado durante a fase pré-processual. Sua criação parte de uma premissa que a teoria da dissonância cognitiva, como visto, já havia demonstrado empiricamente: o contato do julgador com os elementos de informação produzidos na fase investigatória compromete, de forma inevitável e inconsciente, sua imparcialidade no momento do julgamento.

A separação institucional entre o magistrado que atua na investigação e aquele que conduzirá a instrução e o julgamento constitui, portanto, a resposta normativa a esse problema de ordem psicológica e estrutural. Nesse sentido, as decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e do julgamento, reforçando a divisão de papéis entre ambos e assegurando que o mérito da causa seja apreciado por um magistrado cognitivamente preservado em relação aos elementos colhidos na fase anterior (Alvarenga; Avelino, 2024).

No que tange à sua competência, o legislador estabeleceu, no art. 3º-B do CPP, um rol de atribuições que, embora extenso, não é exaustivo, tratando-se de uma lista meramente exemplificativa, aberta à incidência do juiz das garantias em todas as situações que demandem controle judicial durante a fase investigatória.

Do ponto de vista do âmbito de aplicação, a competência do instituto abrange todas as infrações penais, com exceção daquelas de menor potencial ofensivo, que permanecem sob a competência do Juizado Especial Criminal, nos termos da Lei nº 9.099/1995. Trata-se, portanto, de uma competência ampla, desenhada para alcançar a generalidade dos processos criminais que tramitam perante a justiça comum (Alvarenga; Avelino, 2024).

Na dimensão temporal, a competência do juiz das garantias cessa com o recebimento da denúncia ou queixa. A partir desse marco, as questões pendentes passam a ser decididas pelo juiz da instrução e julgamento, que deverá reexaminar, no prazo máximo de dez dias, a necessidade de manutenção das medidas cautelares anteriormente decretadas (Depieri, 2025).

Esse limite temporal é fundamental para a lógica do instituto: é precisamente o encerramento da atuação do juiz das garantias antes do início da fase processual que assegura a preservação da originalidade cognitiva do magistrado julgador, impedindo que este carregue, para o momento decisório, as impressões formadas durante a investigação.

No plano das atribuições concretas, a atuação do juiz das garantias vai muito além de uma supervisão formal dos atos investigatórios. Depieri (2025), em passagem que merece destaque, assim a descreve:

Na prática, o juiz das garantias deverá se manifestar em questões que envolvam a cautelar, como a decretação de prisões preventivas e medidas restritivas de direitos. Sua atuação não é limitada a mera supervisão, mas visa garantir que as provas sejam

obtidas de acordo com os princípios constitucionais, respeitando o devido processo legal. Com isso, assegura a defesa dos direitos fundamentais, promovendo a justiça e a legalidade em cada etapa do processo penal (Depieri, 2025, p. 10).

A descrição evidencia que o juiz das garantias é, simultaneamente, um instrumento de controle da legalidade e um guardião dos direitos fundamentais do investigado. Ao concentrar em um único magistrado, distinto daquele que julgará o mérito, todas as decisões de natureza cautelar e as autorizações para a realização de diligências investigatórias, o legislador buscou não apenas preservar a imparcialidade do julgador. Além disso, pretendeu qualificar o controle jurisdicional exercido na fase mais vulnerável do processo penal em que o investigado ainda não dispõe do pleno contraditório e na qual os riscos de arbítrio são mais elevados.

Compreendido em sua plenitude, o juiz das garantias representa, portanto, muito mais do que uma inovação de organização judiciária. Ele é a expressão normativa de uma tomada de posição epistemológica: a de que a imparcialidade judicial não pode ser garantida apenas por meio de deveres formais impostos ao magistrado, mas exige a criação de condições institucionais concretas que a tornem estruturalmente possível. É nessa perspectiva que o instituto se insere, com coerência, na trajetória de consolidação do sistema acusatório no processo penal brasileiro.

3.3 Atribuições do juiz das garantias

A compreensão do juiz das garantias exige o exame concreto das atribuições que lhe foram conferidas pelo legislador. O art. 3º-B do CPP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, enumera as funções do novo magistrado durante a fase investigatória, sistematizando e concentrando em uma única figura judicial o controle jurisdicional dos atos praticados antes do oferecimento da denúncia (Brasil, 1941).

Segundo Lima (2025), entre as atribuições de maior relevância prática está o poder decisório sobre medidas cautelares restritivas de direitos. É ao juiz das garantias que compete decretar, prorrogar ou revogar prisões cautelares, preventivas e temporárias, medidas cautelares diversas da prisão, buscas e apreensões, interceptações telefônicas e telemáticas, bem como quebras de sigilo bancário, fiscal e de dados (Brasil, 1941).

A concentração dessas decisões em magistrado distinto do julgador é expressão direta da lógica acusatória: quem restringe direitos na investigação não deve ser o mesmo que avalia

o mérito da acusação. Trata-se, portanto, de uma separação que serve tanto à imparcialidade quanto à coerência sistêmica do modelo processual adotado.

Nessa mesma linha, após a comunicação da prisão em flagrante, compete ao juiz das garantias analisar sua legalidade e conduzir a audiência de custódia, momento em que o preso deve ser apresentado ao magistrado no prazo de vinte e quatro horas. Nessa ocasião, avalia-se a necessidade de manutenção da custódia, a ocorrência de eventual tortura ou maus-tratos e decide-se sobre a concessão de liberdade provisória ou a aplicação de medidas cautelares alternativas (Brasil, 1941).

Sobre a natureza dessa atribuição, Lopes Jr (2025, p. 22) é categórico: “A realização da audiência de custódia é direito subjetivo da pessoa presa, sendo imprescindível a sua realização sob pena de ilegalidade da prisão”. A afirmação sublinha o caráter não facultativo do instituto: a audiência de custódia não é uma formalidade a ser cumprida quando conveniente, mas uma garantia subjetiva do preso, cuja inobservância contamina de ilegalidade a própria custódia.

No campo probatório, o art. 3º-B permite ao juiz das garantias a produção antecipada de provas durante a fase investigativa, como exceção justificada à regra geral do contraditório judicial, reservada às hipóteses de urgência e relevância (Brasil, 1941). Essa previsão, contudo, suscita tensão normativa com o art. 3º-A do CPP, que veda expressamente a atuação de ofício do magistrado na fase investigatória. Para Lopes Jr.(2025), a solução não admite contemporizações:

Portanto, uma vez mais, reforçamos a importância de efetivar o sistema acusatório desenhado na Constituição e expressamente estabelecido no art. 3º-A do CPP, afirmando assim a incompatibilidade com diversos artigos do CPP que ainda permitem uma postura inquisitória, o ativismo probatório do juiz, tais como os arts. 156, 209, 127, 242, 385 e todos os que permitirem ao juiz 'de ofício' agir na busca de provas, decretação de medidas cautelares etc. (Lopes Jr., 2025, p. 144).

A advertência é de fundamental importância: a produção antecipada de provas deve ser interpretada de forma estritamente restritiva, sempre a requerimento das partes, jamais de ofício, sob pena de perpetuar, sob nova roupagem, a lógica inquisitória que o legislador buscou superar.

Completam o quadro de atribuições do juiz das garantias a homologação de acordos de não persecução penal e de colaboração premiada firmados no curso da investigação (Brasil, 1941). Além do controle do acesso da defesa aos elementos já documentados nos autos investigatórios, em consonância com a Súmula Vinculante nº 14 do STF (Brasil, 1941), o poder de

determinar o trancamento do inquérito policial diante de ilegalidade manifesta e o controle dos prazos da investigação.

O conjunto dessas atribuições revela que o juiz das garantias não é um magistrado com funções meramente burocráticas ou homologatórias: é um ator processual de primeira importância, responsável por um controle jurisdicional qualificado sobre a fase mais vulnerável do processo penal, quando os riscos de arbítrio são mais elevados e as garantias do investigado mais expostas.

3.4 O controle de constitucionalidade: das liminares suspensivas ao julgamento de mérito das ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305

A Lei nº 13.964/2019 foi sancionada em 24 de dezembro de 2019, com *vacatio legis* de trinta dias. Ainda nesse intervalo, antes mesmo de sua entrada em vigor, o instituto do juiz das garantias já se tornara alvo de contestação judicial. Quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram ajuizadas por entidades representativas de categorias do sistema de justiça, todas voltadas contra os arts. 3º-A a 3º-F, o art. 20 e o §5º do art. 157 do Código de Processo Penal.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298 foi proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros e pela Associação dos Juízes Federais do Brasil; a ADI nº 6.299, pelos Partidos Podemos e Cidadania; a ADI nº 6.300, pelo Diretório Nacional do Partido Social Liberal; e a ADI nº 6.305, pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. Em síntese, a AMB e a CONAMP sustentaram a inconstitucionalidade formal e material do instituto; a AJUFE apontou problemas de estrutura judiciária e de organização administrativa; e o PSL alegou violação aos princípios da eficiência e da independência judicial (Pinto *et al.*, 2025, p. 4).

Os argumentos articulados nas quatro ações convergiam em torno de um núcleo comum de impugnações. Alvarenga e Avelino (2024, p. 10) identificam com precisão os principais pontos suscitados:

Tais impugnações ocorridas nas respectivas ADIs almejavam a demonstração da existência de inconstitucionalidades materiais e formais nos dispositivos supramencionados. Dentre os argumentos utilizados para fundamentação estavam: inviabilidade operacional; violação ao princípio do juiz natural; vícios formais decorrentes de inobservância do processo legislativo adequado; dentre outros.

A esses fundamentos, o Ministro Luiz Fux acrescentou o argumento de ordem financeira, de modo que a implementação do instituto não estava prevista nas leis orçamentárias da União nem dos Estados, o que, a seu ver, violaria o Novo Regime Fiscal instituído pela Emenda Constitucional nº 95/2016 (Alvarenga; Avelino, 2024). Melo (2023), por sua vez, sistematiza com maior abrangência os pontos de impugnação que chegaram ao Supremo:

Os principais pontos de impugnação, no geral, recaíram sobre: a) aspectos formais do devido processo constitucional legislativo; b) o impacto financeiro além do possivelmente sustentável que a implementação do juiz de garantias traria para os cofres públicos; c) dificuldades estruturais para a sua operacionalização, notadamente para as comarcas de juízos únicos; d) desobediência aos princípios da duração razoável do processo e da identidade física do magistrado (Melo, 2023, p. 195).

O conturbado percurso cautelar que antecedeu o julgamento de mérito revelou, desde logo, a profundidade das divergências institucionais em torno do tema. Em 15 de janeiro de 2020, o Ministro Dias Toffoli, no exercício da presidência do STF, suspendeu a eficácia dos dispositivos relativos ao juiz das garantias pelo prazo de seis meses, reconhecendo a constitucionalidade do instituto, mas concedendo prazo para adaptação dos tribunais.

Apenas cinco dias depois, em 22 de janeiro de 2020, o Ministro Luiz Fux, na condição de relator das ADIs, proferiu decisão em sentido diametralmente oposto, suspendendo por tempo indeterminado a vigência dos arts. 3º-A a 3º-F do CPP, ao fundamento de que a reestruturação imposta pela lei era de tal magnitude que violaria o art. 96 da Constituição Federal, que assegura aos tribunais o poder de auto-organização (Gomes; Pinto; Pazzito, 2025). O instituto ficou, assim, paralisado por anos, impedido de produzir qualquer efeito prático no sistema processual penal brasileiro.

O julgamento de mérito, concluído pelo Plenário do STF em 2023, encerrou esse longo período de suspensão. O Ministro Luiz Fux apresentou inicialmente voto pela facultatividade da implementação, defendendo que caberia a cada tribunal decidir sobre sua adoção. A posição, contudo, não encontrou eco entre os pares: o Ministro Dias Toffoli inaugurou a divergência, votando pela constitucionalidade e pela implementação obrigatória, com prazo de doze meses, prorrogável por igual período, para adequação dos tribunais.

Sua divergência foi seguida pelos Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e pela então Presidente Rosa Weber, formando maioria expressiva. Diante do isolamento de sua posição original, o próprio relator ajustou seu voto para aderir à corrente majori-

tária, tornando unânime a decisão pela obrigatoriedade da implementação (Pinto *et al.*, 2025, p. 4).

No que tange ao mérito constitucional de cada ação, o STF respondeu individualmente às impugnações formuladas. A ADI nº 6.298 questionava a suposta violação à autonomia dos tribunais estaduais decorrente da redistribuição de competências entre os juízos criminais. O Tribunal rejeitou o argumento, entendendo que o instituto não prejudica a estrutura organizacional do Judiciário, mas, antes, a qualifica em favor da imparcialidade.

A ADI nº 6.299, que alertava para riscos de sobrecarga do sistema e aumento no número de juízes necessários, foi afastada com a ponderação de que as funções do juiz das garantias são restritas à fase investigatória, não comprometendo a celeridade processual. A ADI nº 6.300, que apontava possíveis conflitos entre jurisdições federal e estadual, foi superada com a fixação de que a atuação do novo magistrado é estritamente pré-processual, sem interferência na distribuição de competências de julgamento.

Por fim, a ADI nº 6.305, que questionava a segurança jurídica decorrente da divisão de funções entre magistrados distintos, foi rejeitada com o reconhecimento de que tal divisão, embora demande ajustes administrativos, é legítima e compatível com os princípios constitucionais (Santos, 2025). A decisão final do Plenário assentou fundamento que merece especial destaque:

A Corte Suprema reconheceu que o juiz de garantias constitui opção legítima do Poder Legislativo para fortalecer o sistema acusatório e assegurar a imparcialidade do julgador. Afastou-se o argumento de que haveria violação à separação dos poderes, entendendo que a norma processual não invade a competência organizacional do Poder Judiciário, mas estabelece competências funcionais que devem ser observadas na estruturação das varas criminais (Pinto *et al.*, 2025, p. 4).

Os votos individuais dos ministros enriqueceram o debate com perspectivas complementares. O Ministro Luís Roberto Barroso, embora tenha manifestado reservas quanto à efetividade prática do instituto, reconheceu tratar-se de decisão legítima do Congresso Nacional, pontuando que, inexistindo incompatibilidade constitucional, cabe ao Tribunal acatar a vontade do legislador.

A Ministra Cármen Lúcia enfatizou que o instituto representa uma escolha benéfica do legislador na busca pelo aperfeiçoamento contínuo do processo penal. O Ministro Gilmar Mendes afirmou que a criação do juiz de garantias traduziu uma manifestação da classe política em

defesa da democracia, ao introduzir mecanismos indutores da imparcialidade judicial, favorecer a paridade de armas, a presunção de inocência e o controle da legalidade dos atos investigativos.

A então Presidente Rosa Weber, por fim, destacou que o direito ao juiz imparcial é garantia prevista tanto na Constituição Federal quanto nas convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, e que incumbe ao Estado a criação de normas que inibam atuações capazes de comprometer ou de aparentar comprometer essa imparcialidade (Pinto *et al.*, 2025).

O resultado do julgamento encerrou, no plano normativo, a controvérsia sobre a validade constitucional do instituto e reafirmou, no mais alto nível jurisdicional, que a separação entre o magistrado da investigação e o magistrado do julgamento não é uma escolha política contingente: é uma exigência que decorre da própria estrutura acusatória consagrada pela Constituição Federal de 1988.

3.5 A interpretação conforme a Constituição e a redefinição do instituto pelo STF

O julgamento concluído em 24 de agosto de 2023 não resultou em uma validação simples e irrestrita do juiz das garantias. Ao declarar a constitucionalidade do instituto, o Supremo Tribunal Federal não o fez nos exatos termos concebidos pelo legislador do Pacote Anticrime. Pelo contrário, procedeu a uma verdadeira reconstrução normativa, impondo interpretações conformes, declarando inconstitucionalidades pontuais e modulando o alcance de dispositivos específicos. O resultado foi um instituto constitucionalmente válido, porém hermeneuticamente redesenhado, com feição distinta à originalmente imaginada pelo legislador (Peixoto, 2025, p. 13).

A análise artigo por artigo empreendida pela Corte revelou, com clareza, que a tensão entre o avanço garantidor pretendido pela Lei nº 13.964/2019 e as resistências estruturais do sistema de justiça brasileiro não se resolveria sem concessões de parte a parte.

No plano das modulações mais relevantes, destaca-se, em primeiro lugar, a interpretação conferida ao art. 3º-A do CPP. Embora o dispositivo tenha consagrado expressamente a estrutura acusatória, o STF abriu espaço para que o juiz da instrução possa, em situações pontuais, determinar diligências suplementares destinadas a esclarecer questões relevantes ao julgamento de mérito.

Na prática, essa interpretação preservou a vigência do art. 156, II, do CPP. Para parcela expressiva da doutrina, tal solução enfraquece o núcleo acusatório que o dispositivo pretendia

afirmar, reintroduzindo, pela via interpretativa, um espaço de ativismo probatório que o texto legal havia suprimido (Melo, 2023).

Igualmente relevante foi a redefinição do marco temporal de encerramento da competência do juiz das garantias. O texto legal original fixava o recebimento da denúncia como esse limite; o STF, contudo, antecipou-o para o momento do oferecimento da denúncia, transferindo ao juiz da instrução a análise do juízo de admissibilidade da acusação.

Além disso, a Corte declarou inconstitucionais os dispositivos que vedavam o envio dos autos da investigação ao juiz da instrução e que impunham o impedimento do magistrado que houvesse praticado atos na fase investigatória. Em todos esses pontos, o denominador comum é o mesmo: o STF recuou diante das escolhas legislativas que visavam, precisamente, preservar a originalidade cognitiva do julgador. Com isso, a corte reduziu a extensão da proteção à imparcialidade que o legislador havia conscientemente buscado assegurar (Melo, 2023).

O conjunto das decisões do STF no julgamento das ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 revela, portanto, um instituto constitucionalmente validado, mas significativamente modulado em seus contornos originais. Entre avanços e recuos hermenêuticos, o juiz das garantias que emerge desse julgamento é mais restrito e, para muitos, menos eficaz do que aquele concebido pelo legislador.

O quadro a seguir sintetiza, de forma esquemática, os principais entendimentos fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das referidas ações, permitindo uma visualização comparativa entre o texto legal original e a disciplina resultante da interpretação.

Quadro 1 – Quadro comparativo entre a Lei nº 13.964/2019 e o julgamento das ADIs (STF)

LEI Nº 13.964/2019	JULGAMENTO DAS ADIs (STF)
Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.	1. Por maioria , atribuir interpretação conforme ao art. 3º-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito, vencidos os Ministros Cristiano Zanin e Edson Fachin; (g. a.)
Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:	2. Por maioria , declarar a constitucionalidade do <i>caput</i> do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e por unanimidade fixar o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do julgamento, para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do juiz das

	garantias em todo o país, tudo conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e sob a supervisão dele. Esse prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo 12 (doze) meses, devendo a devida justificativa ser apresentada em procedimento realizado junto ao Conselho Nacional de Justiça, vencido, apenas quanto à inconstitucionalidade formal, o Relator, que entendia competir às leis de organização judiciária sua instituição; (g. a.)
Art. 20. Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.	3. Por unanimidade , declarar a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 20 da Lei 13.964/2019, quanto à fixação do prazo de 30 dias para a instalação dos juízes das garantias; (g. a.)
Art. 3º-B. IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal; VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo; IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;	4. Por unanimidade , atribuir interpretação conforme aos incisos IV, VIII e IX do art. 3º-B do CPP, incluídos pela Lei nº 13.964/2019, para que todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal se submetam ao controle judicial (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello) e fixar o <u>prazo de até 90 (noventa) dias</u> , contados da publicação da ata do julgamento, para os representantes do Ministério Público encaminharem, <u>sob pena de nulidade</u> , todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição; (g. a.)
Art. 3º-B. VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;	5. Por unanimidade , atribuir interpretação conforme ao inciso VI do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para prever que o exercício do contraditório será <u>preferencialmente</u> em audiência pública e oral; (g. a.)
Art. 3º-B. VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;	6. Por unanimidade , atribuir interpretação conforme ao inciso VII do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para estabelecer que o juiz pode deixar de realizar a audiência quando houver risco para o processo, ou diferenciá-la em caso de necessidade; (g. a.)
Art. 3º-B. XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;	7. Por maioria , declarar a inconstitucionalidade do inciso XIV do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e atribuir interpretação conforme para assentar que a competência do juiz das garantias cessa com o <u>oferecimento</u> da denúncia, vencido o Ministro Edson Fachin; (g. a.)
Art. 3º-B. § 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência. (Promulgação partes vetadas)	8. Por unanimidade , atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para estabelecer que o preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz das garantias, no prazo de 24 horas, <u>salvo impossibilidade fática</u> , momento em que se realizará a audiência com a presença do ministério público e da defensoria pública ou de advogado constituído, <u>cabendo, excepcionalmente, o emprego de videoconferência, mediante decisão da autoridade judiciária competente.</u>

	desde que este meio seja apto à verificação da integridade do preso e à garantia de todos os seus direitos: (g. a.)
Art. 3º-B. § 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.	9. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao § 2º do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que: a) o juiz pode decidir de forma fundamentada, reconhecendo a necessidade de novas prorrogações do inquérito, diante de elementos concretos e da complexidade da investigação; e b) a inobservância do prazo previsto em lei não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a avaliar os motivos que a ensejaram, nos termos da ADI nº 6.581; (g. a.)
Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.	10. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme à primeira parte do <i>caput</i> do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para esclarecer que as normas relativas ao juiz das garantias não se aplicam às seguintes situações: a) processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei nº 8.038/1990; b) processos de competência do tribunal do júri; c) casos de violência doméstica e familiar; e d) infrações penais de menor potencial ofensivo; (g. a.)
Art. 3º-C. “(...) recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.”	11. Por maioria, declarar a inconstitucionalidade da expressão “recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código” contida na segunda parte do <i>caput</i> do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e atribuir interpretação conforme para assentar que a competência do juiz das garantias cessa com o <u>oferecimento</u> da denúncia, vencido o Ministro Edson Fachin; (g. a.)
Art. 3º-C. § 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.	12. Por maioria, declarar a inconstitucionalidade do termo “Recebida” contido no § 1º do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e atribuir interpretação conforme ao dispositivo para assentar que, <u>oferecida</u> a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento, vencido o Ministro Edson Fachin; (g. a.)
Art. 3º-C. § 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.	13. Por maioria, declarar a inconstitucionalidade do termo “recebimento” contido no § 2º do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e atribuir interpretação conforme ao dispositivo para assentar que, após o <u>oferecimento</u> da denúncia ou queixa, o juiz da instrução e julgamento deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias, vencido o Ministro Edson Fachin; (g. a.)
Art. 3º-C. § 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou	14. Por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade, com redução de texto, dos §§ 3º e 4º do art. 3º-C do CPP, incluídos pela Lei nº 13.964/2019, e atribuir interpretação conforme para entender que os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias serão remetidos ao juiz da instrução e julgamento; (g. a.)

de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado. § 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.	
Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.	15. Por unanimidade , declarar a inconstitucionalidade do <i>caput</i> do art. 3º-D do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019; (g. a.)
Art. 3º-D. Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.	16. Por unanimidade , declarar a inconstitucionalidade formal do parágrafo único do art. 3º-D do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019; (g. a.)
Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.'	17. Por unanimidade , atribuir interpretação conforme ao art. 3º-E do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que o juiz das garantias será <u>investido</u> , e não designado, conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal; (g. a.)
Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.	18. Por unanimidade , declarar a constitucionalidade do <i>caput</i> do art. 3º-F do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019; (g. a.)
Art. 3º-F. Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no <i>caput</i> deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.	19. Por unanimidade , atribuir interpretação conforme ao parágrafo único do art. 3º-F do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que a divulgação de informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso pelas autoridades policiais, ministério público e magistratura deve assegurar a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão; (g. a.)
Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.	20. Por maioria , atribuir interpretação conforme ao <i>caput</i> do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, <u>ao se manifestar</u> pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público <u>submeterá sua manifestação ao juiz competente</u> e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, <u>podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral</u> ou para a instância de revisão ministerial, <u>quando houver</u> , para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses; (g. a.)

3.6 Regras de transição e prazo fixado para implantação nacional

Após anos de suspensão cautelar, o STF concluiu, em 24 de agosto de 2023, o julgamento das ADIs, reconhecendo a constitucionalidade formal e parcialmente material do juiz das garantias. Ao lado dessa declaração, a Corte reconheceu que o impacto financeiro e as adaptações estruturais exigidas pela implementação do instituto tornavam inviável sua aplicação imediata.

Em razão disso, invalidou o art. 20 da Lei nº 13.964/2019 e fixou novo prazo de doze meses, prorrogável uma única vez por igual período, a contar da publicação da ata do julgamento, para que fossem adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária e ao efetivo funcionamento do instituto em todo o país, sob supervisão do Conselho Nacional de Justiça (Peixoto, 2025). A aplicação do instituto foi declarada obrigatória, cabendo à União, aos Estados e ao Distrito Federal definir, cada qual no âmbito de sua competência, o formato organizacional adequado ao cumprimento da determinação.

A modulação dos efeitos da decisão, instrumento previsto no art. 27 da Lei nº. 9.868/1999, foi determinante para equacionar a transição entre o modelo anterior e o novo. Na ADI nº 6.298, o STF estabeleceu regra de transição fundamental para os processos já em curso, cuja reprodução literal merece atenção. Como destaca Lima (2025, p. 11): “Quanto às ações penais já instauradas no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais, a eficácia da lei não acarretará qualquer modificação do juízo competente”.

Essa solução visou preservar a segurança jurídica e evitar a paralisação ou anulação de milhares de processos já em andamento, garantindo que a implementação do novo modelo operasse apenas prospectivamente. Nesse sentido, Lima (2025) observa que a modulação temporal fixada pelo STF é exemplo de como a Corte pondera a aplicação imediata da norma com a capacidade estrutural e operacional real do sistema judiciário, reconhecendo que transformações dessa magnitude demandam condições materiais concretas para se tornar efetivas, e não apenas respaldo normativo.

4 A REGULAMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO ESTADO DO MARANHÃO

4.1 A Resolução nº 562/2024 do CNJ: diretrizes nacionais de estruturação e implantação

Em cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal de supervisionar o processo de implementação do juiz das garantias em todo o território nacional, o Conselho Nacional de Justiça publicou, em 3 de junho de 2024, a Resolução nº 562, que institui as diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do instituto no âmbito da Justiça Federal, Eleitoral, Militar e dos Estados, Distrito Federal e Territórios. A norma entrou em vigor na data de sua publicação e representa o principal instrumento regulatório do instituto no plano infralegal, traduzindo em orientações práticas e operacionais as balizas fixadas pelo STF no julgamento das ADIs.

A Resolução nº 562/2024 adota a lógica da descentralização orientada, por meio da qual o CNJ estabelece diretrizes gerais para a implementação do juiz das garantias, ao mesmo tempo em que preserva a autonomia dos tribunais para definir a estrutura mais adequada às suas particularidades geográficas, demográficas, administrativas e orçamentárias (Azevedo, 2025).

É o que dispõe o art. 2º da Resolução, segundo o qual:

Art. 2º Os tribunais, no exercício da autonomia administrativa e financeira garantida pela Constituição Federal, definirão a estrutura e o funcionamento do instituto do juiz das garantias, consideradas suas particularidades demográficas, geográficas, administrativas e financeiras (Brasil, 2024).

Essa flexibilidade é essencial para viabilizar a implementação em um país de dimensões continentais e com profundas assimetrias entre os tribunais, especialmente no que toca à disponibilidade de magistrados e de infraestrutura (Azevedo, 2025).

Para tanto, a Resolução prevê três modelos organizacionais alternativos, estruturados a partir da realidade de cada comarca ou subseção judiciária. O primeiro é o modelo de especialização (Brasil, 2024), aplicável às comarcas ou subseções com mais de uma vara, no qual o tribunal institui uma Vara das Garantias Especializada ou um Núcleo ou Central das Garantias, concentrando exclusivamente nessa unidade todas as atribuições do juiz das garantias.

Nos termos do art. 7º, essa estrutura deverá contar com secretaria própria e apoio administrativo adequado, podendo, inclusive, abranger maior extensão territorial de forma regionalizada, a critério do tribunal (Brasil, 2024). Trata-se do modelo mais robusto e que mais se aproxima da separação plena imaginada pelo legislador.

O segundo modelo é o de regionalização, previsto nos arts. 4º, II, e 5º, I, da Resolução, que pode ser adotado tanto por comarcas com mais de uma vara quanto por aquelas com vara única. Nele, institui-se uma Vara das Garantias Regionalizada ou um Núcleo ou Central das Garantias Regionalizada, com competência para desempenhar as atribuições do juiz das garantias em região formada por duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias.

A delimitação dessas regiões judiciárias pelos tribunais deve observar critérios demográficos, geográficos e administrativos, entre os quais a estimativa de novos inquéritos e autos de prisão em flagrante na base territorial, a distância entre as comarcas e a facilidade de acesso à sede da unidade regionalizada (Brasil, 2024).

Nesse modelo, deve-se assegurar que o preso em flagrante seja encaminhado à presença do juiz das garantias no prazo de vinte e quatro horas para a realização da audiência de custódia, admitindo-se excepcionalmente a videoconferência quando devidamente justificada (Brasil, 2024).

O terceiro modelo, de substituição pré-definida, é de natureza subsidiária e só pode ser adotado quando os dois anteriores se revelarem inviáveis. O art. 6º da Resolução é expresso nesse ponto: “o sistema de substituição somente poderá ser adotado na impossibilidade de implementação dos sistemas de especialização e de regionalização” (Brasil, 2024). Nele, juízos de uma mesma comarca ou subseções contíguas se revezam na função de juiz das garantias, observadas regras objetivas previamente publicizadas.

A substituição pode operar por tabelamento pré-determinado, distribuição aleatória por sistema informatizado ou regime de plantão estabelecido pelo tribunal (Brasil, 2024). Por sua natureza residual, esse modelo apresenta maior risco de comprometer a efetividade da separação entre o magistrado da investigação e o do julgamento, razão pela qual a Resolução o reserva apenas para as situações em que não haja alternativa viável.

Quanto às hipóteses de não incidência, o art. 3º da Resolução (Brasil, 2024) delimita os casos em que as normas do juiz das garantias não se aplicam, sem prejuízo da realização das audiências de custódia. Entre eles, incluem-se os processos de competência originária dos tribunais, regidos pela Lei nº 8.038/1990; os processos de competência do Tribunal do Júri; os casos de violência doméstica e familiar, regidos pelas Leis nº 11.340/2006 e nº 14.344/2022; os processos dos juizados especiais criminais; e os processos das varas criminais colegiadas, nos termos do art. 1º-A da Lei nº 12.694/2012 (Brasil, 2024).

A exclusão dessas hipóteses visa preservar a compatibilidade do novo instituto com competências constitucionais e procedimentais já consolidadas. Busca-se, com isso, evitar con-

flitos operacionais e garantir a proteção de direitos específicos, como os das vítimas de violência doméstica (Merhy, 2025).

No plano da capacitação, a Resolução determina que os tribunais promovam cursos de formação inicial e continuada para os magistrados que desempenharão a função de juiz das garantias. A responsabilidade pela capacitação cabe à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), sem prejuízo à atuação dos órgãos de aperfeiçoamento técnico de cada tribunal (Brasil, 2024).

Adicionalmente, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do CNJ atuará em parceria com os tribunais, oferecendo assessoramento técnico considerados os contextos locais e a autonomia administrativa (Brasil, 2024).

A Resolução nº 562/2024 promoveu, ainda, alterações significativas na Resolução CNJ nº 213/2015, que dispõe sobre as audiências de custódia. Com a nova regulamentação, a autoridade judicial competente para a realização dessas audiências passa a ser expressamente identificada como o juiz das garantias.

Dessa forma, consolida-se a centralidade do instituto no controle da legalidade das prisões cautelares e na proteção imediata dos direitos fundamentais do preso (Brasil, 2024). A audiência de custódia é reafirmada como ato uno, indivisível, informado pelo princípio da oralidade e da individualização do processo penal. Além disso, é vedada sua realização de forma coletiva ou a ausência do custodiado (Brasil, 2024).

Em síntese, a Resolução nº 562/2024 configura-se como um instrumento normativo de grande envergadura, que vai além da mera regulamentação administrativa para se posicionar como guia estratégico da transição do processo penal brasileiro para um modelo mais genuinamente acusatório.

Ao equilibrar padronização nacional e adaptação local, o CNJ reconhece que o sucesso de uma reforma dessa magnitude depende não apenas da vontade normativa, mas também da capacidade real de cada tribunal de integrar o novo instituto à sua estrutura existente, superando entraves decorrentes de diferenças orçamentárias e da necessária reorganização de recursos humanos (Azevedo, 2025).

Remanescem, entretanto, preocupações legítimas quanto à uniformidade da implementação e ao potencial impacto sobre a celeridade processual, especialmente nas comarcas com quadro reduzido de magistrados, onde o risco de ampliação da morosidade judicial é real e não pode ser ignorado (Merhy, 2025).

4.2 A Regulamentação na Justiça Federal (TRF1): resolução Conjunta Presi/Coger nº 3/2024 e sua aplicação pelo TRF1 na Seção Judiciária do Maranhão

Em atenção às diretrizes de política judiciária fixadas pela Resolução CNJ nº 562/2024, que incumbiu os tribunais de definir a estrutura e o funcionamento do instituto do juiz das garantias, considerando suas particularidades demográficas, geográficas, administrativas e financeiras, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região editou, em 8 de julho de 2024, a Resolução Conjunta Presi/Coger nº 3/2024, que instituiu e disciplinou o juiz das garantias no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal da 1ª Região. A norma foi elaborada com base no relatório final produzido por Grupo de Trabalho constituído pela Portaria Presi nº 1.475/2023. Esse grupo articulou propostas diferenciadas para cada Seção Judiciária integrante da 1ª Região, reconhecendo as distintas realidades estruturais de cada unidade.

A Resolução CNJ nº 562/2024 prevê, de forma sistemática, três modelos estruturais para a organização do juiz das garantias. Para as subseções judiciárias com mais de uma vara, o art. 4º contempla a especialização, por meio de vara ou núcleo próprio das garantias (inciso I); a regionalização, abrangendo duas ou mais subseções (inciso II); e a substituição pré-definida entre juízos da mesma subseção (inciso III).

Para as subseções com vara única, o art. 5º admite a regionalização, envolvendo duas ou mais subseções (inciso I), e a substituição pré-definida entre subseções contíguas ou próximas (inciso II). O art. 6º estabelece, ainda, que o sistema de substituição somente pode ser adotado na impossibilidade de implementação dos sistemas de especialização e de regionalização (Brasil, 2024). É à luz dessa tríplice estrutura normativa que se examinam as escolhas feitas pelo TRF1 para a Seção Judiciária do Maranhão.

Na Seção Judiciária do Maranhão, com sede em São Luís, o TRF1 optou, para as varas da capital, pelo modelo de substituição pré-definida entre juízos da mesma seção judiciária, nos termos do art. 3º da Resolução Conjunta Presi/Coger nº 3/2024. O Anexo I daquela resolução fixa a seguinte dinâmica: quando a 1ª Vara Federal atua como juiz das garantias, o juiz da instrução será a 2ª Vara Federal; e, inversamente, quando a 2ª Vara Federal exercer a função de juiz das garantias, caberá à 1ª Vara Federal a condução da instrução.

A distribuição, por sorteio, dos feitos elencados no art. 2º – que compreende prisões em flagrante, inquéritos policiais, medidas cautelares, interceptações telefônicas, *habeas corpus* relativos a atos investigatórios, entre outros – torna prevento o juízo sorteado para o exercício

da competência de juiz das garantias até o oferecimento da denúncia. Nesse momento, cessa essa competência, e o feito é automaticamente redistribuído à Vara Federal subsequente, observada a alternância entre os acervos do juiz federal e do juiz federal substituto (TRF1, 2024).

Sob a perspectiva da Resolução CNJ nº 562/2024, o arranjo adotado para a sede de São Luís enquadra-se no inciso III do art. 4º, que trata da substituição pré-definida entre juízos da mesma subseção judiciária. Isso se deve ao fato de a seção contar com mais de uma vara criminal e de o TRF1 ter optado pelo rodízio entre essas unidades, sem criar vara ou núcleo especializado exclusivamente nas funções de garantias.

A autonomia administrativa conferida pela Constituição Federal aos tribunais e reafirmada pelo art. 2º, *caput*, da Resolução CNJ nº 562/2024 justifica essa escolha, que leva em conta as particularidades estruturais e financeiras da seção judiciária. A solução é, ainda, admitida pelo § 1º do mesmo dispositivo, que autoriza a adoção de modelos híbridos em relação aos previstos pelo Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2024).

Situação estruturalmente distinta é a das subseções judiciárias do Maranhão que possuem apenas uma Vara Federal com competência criminal. Para essas unidades, a Resolução Conjunta Presi/Coger nº 3/2024 adota, como regra geral, o modelo de substituição recíproca interna. A competência do juiz das garantias é exercida entre o juiz federal e o juiz federal substituto lotados na própria subseção, de modo que, enquanto um atua como juiz das garantias na fase investigativa, o outro figura como juiz da instrução na ação penal, alternando-se nessas funções (TRF1, 2024).

Esse arranjo, aplicável às Subseções Judiciárias de Bacabal, Balsas e Caxias, enquadra-se no modelo de substituição pré-definida previsto no art. 5º, inciso II, da Resolução CNJ nº 562/2024, que admite exatamente essa modalidade para subseções de vara única, com a substituição operando entre os próprios cargos da unidade (Brasil, 2024).

A separação funcional, nesses casos, não se dá pela existência de varas distintas, mas pela cisão de competências entre os dois magistrados lotados na mesma unidade judiciária: o juiz federal e o juiz federal substituto. Embora vinculados à mesma vara, eles exercem funções processualmente distintas em cada feito, preservando a lógica acusatória que impede que o mesmo julgador que acompanhou a fase investigativa conduza a instrução da ação penal. Trata-se, portanto, de solução que compatibiliza a exigência constitucional e legal da separação funcional com a realidade estrutural das subseções do interior maranhense, onde não há varas suficientes para a adoção do modelo de especialização.

O § 2º do art. 7º da Resolução Conjunta Presi/Coger nº 3/2024, no entanto, contempla uma exceção relevante. Quando um único magistrado estiver acumulando simultaneamente os acervos do juiz federal e do juiz federal substituto na mesma vara, situação que pode ocorrer em razão de vacância de cargo, licença ou afastamento, torna-se inviável a substituição interna, pois não há dois magistrados distintos para o revezamento de funções.

Nessa hipótese, o mesmo dispositivo determina que o magistrado em acumulação desempenhará prioritariamente a competência do juiz da instrução (TRF1, 2024). Para garantir que a função de juiz das garantias não fique descoberta, o § 3º estabelece que a primeira investidura nessa competência recairá sobre o magistrado responsável pelo acervo do juiz federal substituto indicado no Anexo III da resolução (TRF1, 2024).

É precisamente nesse ponto que o Anexo III assume relevância para o Maranhão: trata-se de uma solução de contingência, acionável apenas quando a substituição recíproca interna se torna estruturalmente impossível. Para as Subseções Judiciárias de Bacabal e Balsas, o Anexo III designa a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão como responsável pelo exercício da competência de juiz das garantias nessa hipótese excepcional.

Para a Subseção Judiciária de Caxias, essa função é atribuída à 2ª Vara Federal da sede (TRF1, 2024). Em qualquer dos casos, a investidura externa não implica redistribuição do feito para a sede da seção judiciária nem modificação da competência territorial da subseção. Os servidores da própria unidade permanecem responsáveis pelo assessoramento do magistrado investido (TRF1, 2024).

A Subseção Judiciária de Imperatriz ocupa posição intermediária no quadro da Seção Judiciária do Maranhão, por contar com mais de uma Vara Federal. Para essa subseção, o Anexo IV da Resolução Conjunta Presi/Coger nº 3/2024, que regulamenta o art. 8º, relativo à competência do juiz das garantias nas subseções com mais de uma Vara Federal, estabelece o sistema de substituição recíproca entre as varas locais.

A 1ª Vara Federal atua como juiz das garantias quando a 2ª Vara Federal é o juiz da instrução, e vice-versa (TRF1, 2024). Esse modelo enquadra-se no inciso III do art. 4º da Resolução CNJ nº 562/2024, que trata da substituição pré-definida entre juízos da mesma subseção judiciária (Brasil, 2024). A vantagem desse arranjo em Imperatriz reside no fato de que a designação do juiz das garantias recai sobre magistrado da própria subseção. Evita-se, assim, a necessidade de vinculação a varas da capital, o que seria operacionalmente mais oneroso e potencialmente prejudicial à celeridade do processo, em especial nas audiências de custódia.

Além dos modelos de organização estrutural, a Resolução Conjunta Presi/Coger nº 3/2024 disciplina aspectos procedimentais de relevo para o funcionamento do instituto em toda a 1ª Região, aplicáveis, portanto, às unidades maranhenses. O art. 2º elenca as classes processuais que devem ser distribuídas ao juiz das garantias antes da propositura da denúncia.

Entre elas, inclui-se a comunicação de prisão em flagrante, os inquéritos policiais, os requerimentos de interceptação telefônica, o afastamento dos sigilos fiscal, bancário e de dados, e as buscas e apreensões. Também se inserem nesse rol os *habeas corpus* impetrados contra delegados e membros do Ministério Público Federal em razão de atos na investigação, além das homologações de acordos de não persecução penal formalizados durante essa fase (TRF1, 2024). Proposta a denúncia, cessa a competência do juiz das garantias, e o feito é redistribuído automaticamente ao juiz da instrução, que conduzirá a ação penal sem qualquer contaminação decorrente do contato com os elementos da fase investigativa.

O regime de plantão judiciário para as atividades do juiz das garantias fora do horário de expediente regular é regulado pelo art. 12, que atribui aos juízes e às juízas plantonistas a realização das audiências de custódia referentes às prisões em flagrante comunicadas nesses períodos (TRF1, 2024).

A supervisão e avaliação periódica do sistema ficam a cargo da Corregedoria Regional, que promoverá avaliações semestrais das competências estabelecidas com base em dados estatísticos extraídos do Sistema de Informações Gerenciais da Justiça Federal da 1ª Região (e-Siest), garantindo mecanismo de acompanhamento e eventual ajuste operacional (TRF1, 2024). O art. 18, por sua vez, assegura que não haverá redistribuição dos feitos distribuídos antes da publicação da resolução, preservando a segurança jurídica na fase de transição (TRF1, 2024).

4.3 A regulamentação na Justiça Estadual: Resolução-GP nº 121/2024 e Resolução-GP nº 31/2026 do TJMA

No âmbito da Justiça Estadual do Maranhão, a regulamentação do juiz das garantias ocorreu em dois momentos normativos distintos, que se complementam. Em conjunto, esses momentos revelam a estratégia adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para a implementação progressiva do instituto em todo o território estadual. O primeiro desses atos foi a Resolução-GP nº 121, de 11 de novembro de 2024, que instituiu as Centrais das Garantias nas Comarcas da Ilha de São Luís e de Imperatriz. O segundo, e mais abrangente, foi a Resolução-GP nº 31, de 23 de abril de 2026, que instituiu e disciplinou o órgão no âmbito das Comar-

cas do Interior do Estado do Maranhão, alcançando a vasta maioria dos municípios maranhenses ainda não contemplados pela norma de 2024.

A Resolução-GP nº 121/2024 foi expedida em cumprimento às diretrizes fixadas pela Resolução CNJ nº 562/2024 e em atenção à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. O modelo estrutural adotado para as capitais regionais (São Luís e Imperatriz) foi o da especialização, previsto no art. 4º, inciso I, da Resolução CNJ nº 562/2024. Esse modelo se concretizou por meio da criação de Centrais das Garantias: unidades judiciárias compostas por magistrados exclusivamente dedicados ao controle da legalidade da investigação criminal, sem acúmulo com a função de instrução (Brasil, 2024).

A operacionalização desse desenho deu-se mediante reestruturação de órgãos preexistentes. As duas Centrais de Inquéritos e Custódias da Comarca da Ilha de São Luís foram transformadas, respectivamente, na 1ª e na 2ª Central das Garantias da capital. Da mesma forma, a Central de Inquéritos e Custódia da Comarca de Imperatriz foi convertida na 1ª Central das Garantias daquela localidade (TJMA, 2024).

Essa escolha permitiu a implantação do instituto sem acréscimo financeiro imediato, atendendo ao critério de sustentabilidade orçamentária expressamente exigido pelo art. 2º, *caput*, da Resolução CNJ nº 562/2024 (Brasil, 2024). As Centrais têm competência para exercer as atribuições do art. 3º-B do CPP e processar os inquéritos policiais e suas respectivas medidas cautelares. Ficam ressalvadas, contudo, as matérias afetadas à Vara Especial Colegiada de Crimes Organizados e Lavagem de Capitais, bem como as competências originárias dos tribunais (TJMA, 2024), marco em que cessa o controle de legalidade com o oferecimento da denúncia (TJMA, 2024).

A norma previu, ainda, a agregação de serviços de apoio, como IML, APEC, identificação biométrica, Justiça Restaurativa, CIAPIS, monitoração eletrônica, Escritório Social, atendimento à pessoa em vulnerabilidade social e SAMU, às Centrais das Garantias (TJMA, 2024), em consonância com o art. 7º, § 4º, da Resolução CNJ nº 562/2024.

Relevante notar que o próprio art. 7º da Resolução-GP nº 121/2024 já anunciava, à época, que as demais comarcas do Estado receberiam Centrais das Garantias de forma regionalizada, condicionada ao planejamento orçamentário do Poder Judiciário maranhense (TJMA, 2024). Essa previsão, que, num primeiro momento, configurava lacuna regulatória relevante para o interior do Maranhão, veio a ser equacionada cerca de dezessete meses depois, com a edição da Resolução-GP nº 31/2026.

Por seu turno, a Resolução-GP nº 31, de 23 de abril de 2026, representa o ato normativo mais abrangente editado pelo TJMA em matéria de juiz das garantias, tanto em razão do número de unidades judiciárias por ela alcançadas quanto pela complexidade de sua disciplina procedimental. A norma institui e regulamenta o instituto no âmbito das comarcas de entrância inicial e intermediária do interior do Estado. Determina, ainda, em seu parágrafo único, que o mesmo regramento se aplica às comarcas de entrância final que ainda não possuam Centrais de Garantias Especializadas instaladas, hipótese que, no momento de sua edição, abrangia as Comarcas de Caxias e de Timon (TJMA, 2026).

Sua edição decorreu, entre outros fatores, da proximidade do prazo fixado pelo CNJ para que os tribunais prestassem informações sobre a implantação do instituto, com a indicação do modelo adotado e a comprovação de seu efetivo funcionamento, encerrado em 15 de maio de 2026. Essa circunstância, segundo a própria resolução, impôs a adoção de providências em caráter de urgência (TJMA, 2026).

Diferentemente da Resolução-GP nº 121/2024, que adotou o modelo de especialização, a Resolução-GP nº 31/2026 instituiu, para a totalidade das comarcas do interior por ela alcançadas, o modelo de designação cruzada pré-definida, expressamente fundamentado nos arts. 4º, inciso III, 5º, inciso II, e 9º, inciso I, da Resolução CNJ nº 562/2024 (TJMA, 2026).

Esse modelo consiste em fazer com que a jurisdição de garantias de uma unidade judiciária seja exercida por juízo de unidade diversa, conforme tabela de designações cruzadas constante do Anexo Único da resolução (TJMA, 2026), solução que reproduz, em escala municipal e em centenas de unidades judiciárias espalhadas por todo o interior maranhense.

A norma é expressa ao invocar o caráter exemplificativo e não exaustivo dos modelos previstos pela Resolução CNJ nº 562/2024, citando, textualmente, em seus considerandos, que o § 1º do art. 2º da resolução geral admite que os modelos ali descritos são meramente orientativos, podendo os tribunais aplicar outros arranjos de organização (TJMA, 2026; Brasil, 2024).

Essa fundamentação confirma que a autonomia administrativa conferida pelo CNJ aos tribunais é ampla o suficiente para comportar variações estruturais relevantes entre os diferentes ramos do Judiciário em um mesmo Estado, desde que preservado o núcleo essencial da cisão funcional entre investigação e instrução.

O Anexo Único da Resolução-GP nº 31/2026 constitui, sem dúvida, a peça mais minuciosa de toda a regulamentação estadual do instituto, contemplando individualmente cada uma das comarcas e varas do interior do Maranhão. A tabela está organizada em categorias que refletem a estrutura judiciária local: comarcas de entrância inicial; comarcas de entrância inter-

mediária com apenas uma unidade instalada; comarcas de entrância intermediária com duas varas; comarcas de entrância intermediária com três varas com competência criminal; comarcas de entrância intermediária com varas criminais especializadas ainda sem Central de Garantias instalada; e comarcas de entrância final na mesma situação (TJMA, 2026).

Para as comarcas de entrância inicial, em regra, unidades de vara única, a designação cruzada opera entre comarcas vizinhas ou próximas. Em alguns casos, o arranjo é efetivamente recíproco, em via de mão dupla: a comarca de Alcântara, por exemplo, tem como juiz das garantias o magistrado da comarca de Bequimão, que, por sua vez tem seu juiz das garantias na própria comarca de Alcântara (TJMA, 2026).

Em outros casos, contudo, a designação não observa essa reciprocidade direta entre duas comarcas. Esse arranjo equivale, na sistemática da Resolução CNJ nº 562/2024, ao modelo de regionalização ou substituição pré-definida entre comarcas contíguas ou próximas, previsto no art. 5º, inciso II, para as subseções e comarcas de vara única (Brasil, 2024).

Trata-se de solução que, por operar a reciprocidade entre municípios geograficamente próximos, tende a apresentar menor ônus logístico para o cumprimento do prazo de 24 horas exigido para as audiências de custódia do que arranjos em que a designação recai sobre vara da capital, distante das comarcas do interior.

Quanto às comarcas de entrância intermediária, o Anexo Único trata separadamente daquelas que possuem apenas uma unidade judiciária instalada, hipótese em que a designação cruzada, à semelhança do que ocorre nas comarcas de entrância inicial, é firmada com comarca contígua.

Para as comarcas de entrância intermediária com duas ou três varas instaladas, a designação cruzada ocorre internamente, entre as próprias unidades da comarca, em rodízio sequencial. Na Comarca de Barra do Corda, por exemplo, a 1ª Vara exerce a função de juiz das garantias para a 2ª Vara; a 2ª para a 3ª; e a 3ª, para a 1ª, fechando um ciclo de substituição cruzada entre as três unidades (TJMA, 2026). Esse arranjo corresponde ao modelo de substituição pré-definida entre juízos da mesma subseção, previsto no art. 4º, inciso III, da Resolução CNJ nº 562/2024 (Brasil, 2024).

Particular atenção merece o tratamento dispensado, no Anexo Único, às comarcas de entrância intermediária que já contam com varas criminais especializadas, mas ainda não dispõem de Central de Garantias Especializada instalada (Açailândia, Bacabal, Balsas, Pedreiras e Santa Inês). Nesses casos, a existência de duas varas criminais distintas permite que a designação cruzada ocorra entre unidades apartadas dentro da própria comarca, em reciprocidade

direta, dispensando qualquer deslocamento para a capital ou para cidades vizinhas. Em Bacabal, por exemplo, a 1ª Vara Criminal exerce a função de juiz das garantias para a 2ª Vara Criminal, e, reciprocamente, a 2ª para a 1ª (TJMA, 2026).

Tratamento semelhante foi dado às comarcas de entrância final ainda sem Central de Garantias Especializada (Caxias e Timon), onde a designação cruzada também ocorre internamente, entre as varas criminais da comarca, em rodízio sequencial. Em Caxias, a 1ª Vara exerce essa função para a 2ª; a 2ª, para a 3ª; e a 3ª, para a 1ª, fechando o ciclo entre as três unidades, arranjo que se repete entre as Varas Criminais de Timon (TJMA, 2026).

A Resolução-GP nº 31/2026 reproduz, em larga medida, a arquitetura procedimental já delineada pela Resolução-GP nº 121/2024, com os ajustes necessários à realidade das comarcas do interior. A competência do juiz das garantias abrange as atribuições do art. 3º-B do CPP, sendo excluídos os processos de competência originária dos tribunais, os afetos ao Tribunal do Júri, os de violência doméstica e familiar, os dos juizados especiais criminais e os das varas criminais colegiadas, rol que reproduz, com fidelidade textual, as exclusões do art. 3º da Resolução CNJ nº 562/2024 (TJMA, 2026; Brasil, 2024).

A norma detalha, ainda, regra específica para as audiências de custódia relativas aos processos excluídos da competência por força dos incisos II e III do art. 3º, atribuindo-as, ainda assim, ao Juízo das Garantias (TJMA, 2026). Quanto às demais hipóteses de exclusão, a audiência de custódia permanece sob a responsabilidade da unidade judiciária materialmente competente.

A automação do sistema de distribuição é igualmente assegurada: o PJe deverá dispor de ferramenta de prévia distribuição do feito para fixação da competência do juiz natural, atendendo ao art. 2º, § 2º, da Resolução CNJ nº 562/2024 (TJMA, 2026; Brasil, 2024). A norma disciplina também o fluxo de distribuição dos feitos: os procedimentos são primeiramente distribuídos à unidade competente para a instrução, e o juiz das garantias designado atua junto a essa mesma vara até a conclusão da fase investigatória, quando os autos passam a ser processados pelo juízo da instrução (TJMA, 2026).

Não há redistribuição dos inquéritos e procedimentos já em tramitação antes da entrada em vigor da resolução, nem aplicação do instituto às ações penais já instauradas, preservando-se a segurança jurídica na fase de transição (TJMA, 2026).

Por fim, a Resolução-GP nº 31/2026 disciplina os impedimentos, suspeições, férias e afastamentos do juiz das garantias por meio das regras de substituição já fixadas pela Correge-

doria-Geral da Justiça. Prevê, ainda, que, em caso de vacância do cargo, a função será exercida pelo magistrado designado pela própria Corregedoria (TJMA, 2026).

O regime de plantão judiciário, por sua vez, remete às regras já fixadas pela regulamentação específica da Corregedoria-Geral da Justiça para o plantão criminal local ou regional (TJMA, 2026), enquanto a capacitação dos magistrados investidos na função fica a cargo da Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão (ESMAM) (TJMA, 2026).

A leitura conjunta das duas resoluções revela que o TJMA adotou, em momentos distintos, dois modelos estruturais complementares para a implementação do juiz das garantias no Maranhão. O primeiro consiste na especialização, reservada às duas maiores comarcas do estado, São Luís e Imperatriz, onde a concentração de demanda criminal justificou a criação de unidades judiciárias dedicadas.

O segundo corresponde à designação cruzada pré-definida, estendida a praticamente a totalidade das demais comarcas do interior, com variações conforme o número de varas disponíveis em cada localidade, substituição recíproca interna nas comarcas com duas ou mais varas e designação cruzada entre comarcas vizinhas nas unidades de vara única.

Esse desenho normativo, completado pela Resolução-GP nº 31/2026, supre a lacuna territorial que, até então, caracterizava a regulamentação estadual do instituto, conferindo ao Maranhão cobertura normativa praticamente integral do juiz das garantias tanto na Justiça Estadual quanto na Justiça Federal.

5 ANÁLISE COMPARATIVA: ADEQUAÇÃO DAS NORMATIVAS LOCAIS ÀS DIRETRIZES DO CNJ E PARTICULARIDADES REGIONAIS DA IMPLEMENTAÇÃO NO MARANHÃO

O exame conjunto das normativas editadas pelo Tribunal de Justiça do Maranhão e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região permite, neste momento, um cotejo comparativo entre os atos normativos locais e as diretrizes da Resolução CNJ nº 562/2024. O propósito é identificar convergências, divergências e particularidades regionais que marcam a institucionalização do juiz das garantias no Maranhão. A análise não se limita à verificação formal da compatibilidade entre os atos normativos e a resolução nacional. Busca-se compreender de que modo a autonomia administrativa conferida pelo CNJ aos tribunais produziu, na prática, desenhos institucionais distintos para enfrentar um mesmo problema jurídico: cisão funcional entre investigação e instrução.

Há um núcleo normativo comum que TJMA e TRF1 preservaram rigorosamente em todas as suas regulamentações, voltadas tanto à capital quanto ao interior do estado: a separação funcional entre o magistrado responsável pelo controle da legalidade da investigação e aquele incumbido da instrução da ação penal. Tanto a Resolução Conjunta Presi/Coger nº 3/2024 quanto as Resoluções-GP nº 121/2024 e nº 31/2026 estabelecem, com identidade de conteúdo, o mesmo marco temporal para essa cisão. A competência do juiz das garantias subsiste até o oferecimento da denúncia ou queixa, momento a partir do qual a condução do processo é transferida ao juiz da instrução.

Essa coincidência decorre diretamente do núcleo decisório fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. Trata-se de um entendimento que vincula toda regulamentação infralegal do instituto, seja ela estadual ou federal, e que se reflete expressamente nos considerandos de todas as três normativas examinadas.

A automação dos sistemas de distribuição processual constitui o segundo ponto de convergência relevante. O art. 2º, § 2º, da Resolução CNJ nº 562/2024 exige que os modelos adotados pelos tribunais contemplem a tramitação eletrônica de procedimentos (Brasil, 2024). Essa exigência foi internalizada por ambas as instituições mediante a utilização do Processo Judicial Eletrônico (PJe). No TRF1, essa automação estrutura-se em torno da prevenção do juízo sorteado, com redistribuição automática do feito à vara subsequente após o oferecimento da denúncia (TRF1, 2024). No TJMA, por sua vez, o PJe foi adaptado para realizar a prévia distribuição

dos feitos em ambas as suas resoluções, incluindo a Resolução-GP nº 31/2026 (TJMA, 2024; TJMA, 2026).

A disciplina do regime de plantão judiciário, prevista no art. 10 da Resolução CNJ nº 562/2024, também foi replicada pelas normativas locais sem variações substanciais. As três regulamentações maranhenses atribuem aos magistrados plantonistas a responsabilidade pela continuidade do controle judicial fora do expediente forense regular (TRF1, 2024; TJMA, 2024; TJMA, 2026). A Resolução-GP nº 31/2026 incorporou, ainda, remissão expressa às regras de plantão criminal local ou regional já consolidadas pela Corregedoria-Geral da Justiça. Com isso, o tribunal reconhece a preexistência de estrutura de plantão própria para as comarcas do interior.

Da mesma forma, todas as três normativas observam, com fidelidade textual praticamente integral, o rol de exclusões de competência fixado pelo art. 3º da Resolução CNJ nº 562/2024: processos de competência originária dos tribunais, do Tribunal do Júri, de violência doméstica e familiar, dos juizados especiais criminais e das varas criminais colegiadas (TRF1, 2024; TJMA, 2024; TJMA, 2026).

No entanto, a primeira divergência relevante entre as normativas reside na escolha do modelo estrutural para as duas maiores localidades do estado. O TJMA optou, para São Luís e Imperatriz, pela especialização, modelo previsto no art. 4º, inciso I, da Resolução CNJ nº 562/2024 (Brasil, 2024), mediante transformação de unidades já existentes em Centrais das Garantias dotadas de magistrados exclusivamente dedicados a essa função. O TRF1, para as mesmas duas localidades, adotou o modelo de substituição pré-definida entre varas da mesma unidade, enquadrado no inciso III do mesmo dispositivo (Brasil, 2024).

Essa divergência não configura desconformidade normativa, pois a Resolução CNJ nº 562/2024 não hierarquiza os modelos entre si, limitando-se a colocá-los à disposição dos tribunais como alternativas igualmente legítimas, a serem escolhidas em função das particularidades demográficas, geográficas, administrativas e financeiras de cada estrutura judiciária (Brasil, 2024). O que a diferença revela, na verdade, é a distinta capacidade institucional de cada ramo do Judiciário maranhense para absorver o custo administrativo da especialização.

Do ponto de vista da efetividade protetiva do instituto, depreende-se que a separação meramente funcional – na qual o mesmo corpo de magistrados se reveza entre as funções de garantias e instrução em processos distintos – oferece proteção mais frágil à imparcialidade do que a especialização propriamente dita, em que o magistrado nunca exerce a função de instrução nos casos em que atuou como juiz das garantias. Sob esse prisma teórico, o modelo estadual

oferece, ao menos no plano normativo, garantia estrutural mais robusta do que o modelo federal adotado para as mesmas localidades.

É no interior do Maranhão que a tensão entre a norma geral e a realidade local exige exame mais detido. No âmbito federal, as Subseções Judiciárias de Bacabal, Balsas e Caxias adotam, como regra, a substituição recíproca interna entre o juiz federal e o juiz federal substituto da própria subseção. O mecanismo de contingência é acionado apenas quando um único magistrado acumula os dois acervos, hipótese em que se desloca a competência de juiz das garantias para vara da sede em São Luís (TRF1, 2024).

A Justiça Estadual, por meio da Resolução-GP nº 31/2026, percorreu trajetória distinta e estruturalmente mais robusta para alcançar o mesmo objetivo. Em vez de limitar a designação cruzada a um mecanismo de contingência subsidiário, o TJMA adotou a designação cruzada pré-definida como regra geral e permanente para a totalidade das comarcas do interior (TJMA, 2026).

Para as comarcas de vara única, a designação recai sobre comarca vizinha ou próxima, e não sobre vara da capital, reduzindo significativamente o ônus logístico nas hipóteses em que o deslocamento físico se faça necessário. Para as comarcas com duas ou mais varas, a designação opera internamente, em rodízio sequencial entre as unidades já existentes. Esse desenho, ao evitar a concentração de competência na capital, revela maior sensibilidade às particularidades geográficas do interior maranhense.

Um dos achados mais relevantes do exame comparativo diz respeito à evolução temporal da regulamentação estadual. Por quase um ano e meio após a edição da Resolução-GP nº 121/2024, a implementação do juiz das garantias na Justiça Estadual do Maranhão permaneceu circunscrita a duas comarcas. A extensão às demais condicionou-se, nos termos do art. 7º daquela resolução, ao planejamento orçamentário futuro do Poder Judiciário estadual (TJMA, 2024).

Esse arranjo provisório, ao deixar sem modelo definido a vasta maioria das comarcas do interior – onde se concentra parcela expressiva da litigiosidade criminal maranhense –, configurava descompasso relevante entre a regulamentação estadual e a regulamentação federal, a qual já contemplava, desde 2024, a totalidade das subseções judiciárias do Maranhão.

A motivação para essa expansão, segundo os próprios considerandos da norma, esteve diretamente relacionada ao prazo fixado pelo CNJ para que os tribunais prestassem informações sobre a implantação efetiva do instituto, encerrado em 15 de maio de 2026 (TJMA, 2026). Tal circunstância sugere que a pressão do dever de prestação de contas ao órgão de supervisão

nacional, mais do que a mera disponibilidade orçamentária inicialmente invocada, foi o fator determinante para a regularização da cobertura territorial do instituto na Justiça Estadual maranhense.

Com a edição dessa resolução, o quadro normativo do Maranhão alcançou, em ambos os ramos do Judiciário, cobertura territorial praticamente integral. O TRF1 regulamentou a totalidade das subseções judiciárias federais desde 2024. O TJMA, por sua vez, com a soma das Resoluções-GP nº 121/2024 e nº 31/2026, regulamentou a quase totalidade das comarcas estaduais, restando pendente apenas a instalação de Centrais de Garantias Especializadas para as comarcas de entrância final ainda regidas, transitoriamente, pelo regime de designação cruzada da norma de 2026 (TJMA, 2026).

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve por objetivo analisar o processo de implementação do juiz das garantias no estado do Maranhão, tanto na esfera da Justiça Estadual quanto na da Justiça Federal. Verificou-se em que medida as normativas editadas pelo Tribunal de Justiça do Maranhão e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região guardam conformidade com as diretrizes fixadas pela Resolução nº 562/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

A investigação permitiu reconstituir, de modo articulado, a trajetória que conduz da fundamentação teórica do sistema acusatório à concretização normativa do instituto em solo maranhense. Evidenciou-se que a separação funcional entre o magistrado da investigação e o do julgamento não constitui mera opção de organização administrativa. Trata-se da exigência decorrente diretamente da estrutura acusatória consagrada pela Constituição Federal de 1988 e dos próprios mecanismos psicológicos que condicionam a formação do convencimento judicial.

Restou demonstrado, a partir da teoria da dissonância cognitiva, que o contato do julgador com os elementos colhidos na fase investigatória compromete sua imparcialidade no momento da sentença, de forma inevitável e muitas vezes inconsciente. Esse substrato científico confere ao juiz das garantias um fundamento que transcende a mera política legislativa. Trata-se de resposta institucional a uma vulnerabilidade cognitiva estrutural do julgador, e não de simples preferência doutrinária por um modelo processual em detrimento de outro.

A introdução do instituto pela Lei nº 13.964/2019, que atribuiu ao novo magistrado competência ampla sobre toda a fase pré-processual, desde a decretação de medidas cautelares até a condução da audiência de custódia, representando a tentativa mais robusta do legislador brasileiro de aproximar o processo penal nacional do modelo acusatório apontado pela Constituição, o qual o Código de Processo Penal, em sua matriz autoritária remanescente, ainda resistia em efetivar.

O exame do controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 revelou que essa validação não se deu sem concessões. O processo foi marcado por liminares contraditórias e por anos de suspensão da eficácia dos dispositivos legais. Após esse percurso, o julgamento de mérito foi concluído apenas em 2023.

A Corte declarou a constitucionalidade do instituto, mas redesenhou seus contornos originais por meio de interpretação conforme. Nessa assentada, alterou-se o marco temporal de cessação da competência do juiz das garantias e relativizaram-se as vedações que o legislador havia imposto à atuação probatória de ofício. Esse cenário culminou na fixação do prazo de

doze meses, prorrogável por igual período, para a implementação obrigatória do instituto em todo o território nacional, sob supervisão do CNJ. Essa determinação deu origem, em última instância, à Resolução nº 562/2024 e a todo o arcabouço normativo regional subsequente.

É justamente nesse arcabouço que se situa o núcleo da contribuição desta pesquisa. A Resolução CNJ nº 562/2024 conferiu aos tribunais autonomia para escolher o modelo mais adequado às particularidades estruturais entre as opções de especialização, regionalização e substituição pré-definida. No Maranhão, essa prerrogativa produziu desenhos institucionais distintos para um mesmo comando constitucional.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por meio da Resolução Conjunta Presi/Coger nº 3/2024, optou pela substituição pré-definida na sede de São Luís e na Subseção Judiciária de Imperatriz. Para as subseções de vara única de Bacabal, Balsas e Caxias, o órgão estabeleceu a substituição recíproca interna.

O Tribunal de Justiça do Maranhão, por sua vez, percorreu uma trajetória normativa em dois momentos distintos. Inicialmente, a Resolução-GP nº 121/2024 instituiu, pelo modelo de especialização, as Centrais das Garantias em São Luís e Imperatriz, mediante o reaproveitamento de estruturas administrativas já existentes. Naquela oportunidade, postergou-se a regionalização das demais comarcas à condição orçamentária futura. Cerca de dezessete meses depois, foi editada a Resolução-GP nº 31/2026.

O ato normativo surgiu sob pressão do prazo fixado pelo CNJ para a prestação de informações sobre a efetiva implantação do instituto. Essa nova resolução estendeu a designação cruzada pré-definida à quase totalidade das comarcas do interior do estado, equacionando a lacuna territorial que, até então, caracterizava a regulamentação estadual.

A análise comparativa entre essas normativas e a resolução geral do CNJ permite concluir que tanto o TJMA quanto o TRF1 observaram o núcleo essencial das diretrizes nacionais. A cisão funcional entre investigação e instrução foi preservada em todos os arranjos adotados. Da mesma forma, os sistemas de distribuição eletrônica foram implementados em conformidade com a exigência de automação processual.

O regime de plantão judiciário também foi disciplinado de modo equivalente ao previsto na norma geral, e as hipóteses de exclusão de competência foram replicadas com fidelidade textual. Não se constatou, portanto, qualquer descumprimento direto de comando expresso da Resolução nº 562/2024 por parte de nenhum dos dois tribunais.

Entretanto, a diferença mais expressiva entre os dois ramos do Judiciário maranhense não residiu na conformidade normativa em si, mas na trajetória temporal de cobertura territorial. O modelo federal alcançou a totalidade do estado já em 2024. Por outro lado, o modelo estadual só completou essa cobertura com a edição da norma de 2026. Esse descompasso evidenciou ritmos distintos de resposta institucional a uma mesma exigência constitucional.

Diante desse quadro, responde-se ao problema de pesquisa nos seguintes termos: a implementação do juiz das garantias no Maranhão ocorreu, em ambas as esferas do Judiciário, em conformidade com os parâmetros estruturais e procedimentais essenciais fixados pela Resolução nº 562/2024 do CNJ.

Essa harmonia se manteve ainda que por meio de modelos estruturais distintos e em ritmos de expansão territorial diferentes. A Justiça Federal optou por uma cobertura territorial imediata e uniforme, baseada predominantemente na substituição entre magistrados das próprias unidades, com solução de contingência para as situações de vacância nas subseções de vara única.

A Justiça Estadual, em contrapartida, adotou inicialmente um modelo mais protetivo, a especialização, voltado aos dois maiores centros urbanos do estado. Somente em momento posterior estendeu a regulamentação ao interior, por meio de designação cruzada entre unidades próximas. Uma vez implementada, essa solução revelou-se especialmente sensível às particularidades geográficas das comarcas do interior maranhense.

A separação entre o juiz da investigação e o juiz do julgamento está hoje normativamente assegurada no território do Maranhão, tanto na Justiça Estadual quanto na Justiça Federal. Essa conquista, embora juridicamente consolidada, ainda carece de avaliação empírica quanto à sua efetividade prática no cotidiano forense.

Como limitação metodológica, registre-se que a pesquisa foi conduzida exclusivamente por meio de levantamento bibliográfico e documental. Essa metodologia permitiu o exame rigoroso da conformidade normativa entre as resoluções locais e a diretriz do CNJ. Por outro lado, o desenho metodológico não abrangeu a verificação empírica do funcionamento cotidiano das Centrais das Garantias, das varas estaduais designadas por substituição cruzada e das varas federais responsáveis pela função nas subseções do interior.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Thays Santos; AVELINO, Carlos Marcio Gomes. **A figura do juiz das garantias como sujeito assecuratório da imparcialidade no curso do processo penal**. In: CONGRESSO DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR – ICEV, 3., 2024, Teresina. Anais do III Congresso do Instituto de Ensino Superior Icev: direito, negócios e tecnologia. Organizadores: Euzébio P. de Andrade Neto *et al.* Teresina: ed. Vortex, 2025. p. 5. E-book. Disponível em: <https://www.somosicev.com/wp-content/uploads/2025/03/Direitos-Neg%C3%B3cios-e-Tecnologia-Anais-do-III-Congresso-do-ICEV-finalizado.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2026.

ALVES, Emanuele Silva. **Juiz das Garantias**: uma análise acerca da imparcialidade. São Paulo: Editora Dialética, 2024.

AZEVEDO, Jovanielisson de Souza. **O juiz das garantias no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte**: análise da implementação, como defesa das garantias individuais e avanço civilizatório. 2025. 25 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro de Ensino Superior do Seridó, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/items/8fd4ae76-f84b-464a-a65c-d3f0a3ccde2b>. Acesso em: 19 mai. 2026.

BRASIL. [Código de Processo Penal 1941]. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 562, de 3 de junho de 2024**. Institui diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias no âmbito da Justiça Federal, Eleitoral, Militar, e dos Estados, Distrito Federal e Territórios. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original15171120240605666081776dd66.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6298 (ADI nº 6298)**. Relator: Min. Luiz Fux. Decisão liminar de 22 jan. 2020. Julgado em 24 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6299 (ADI nº 6299)**. Relator: Min. Luiz Fux. Decisão liminar de 22 jan. 2020. Julgado em 24 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840373>. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6300 (ADI nº 6300)**. Relator: Min. Luiz Fux. Decisão liminar de 22 jan. 2020. Julgado em 24 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840552>. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6305 (ADI nº 6305)**. Relator: Min. Luiz Fux. Decisão liminar de 22 jan. 2020. Julgado em 24 ago. 2023.

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5844852>. Acesso em: 17 mar. 2026.

CARVALHO, Joelma Veneranda de. **Juiz das Garantias: impactos de sua implantação no Poder Judiciário do Estado do Amapá**. 2023. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.repositorio.unb.br/handle/10482/48573?locale=en>. Acesso em 28 mar. 2026.

DEPIERI, Angelo Antonio. O juiz das garantias e a imparcialidade no processo penal. **Revista Direito em Foco**, [S. l.], nº 17, 2025. Disponível em: <https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2025/04/O-JUIZ-DAS-GARANTIAS-E-A-IMPARCIALIDADE-NO-PROCESSO-PENAL-pag-36-a-52.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2026.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Implementação do juiz das garantias no judiciário brasileiro**. Rio de Janeiro: FGV Justiça, 2025. Disponível em: <https://justica.fgv.br/estudo-e-pesquisa/implementacao-do-juiz-das-garantias-no-judiciario-brasileiro>. Acesso em: 2 abr. 2026.

GOMES, Keven dos Santos; PINTO, Emanuel Vieira; PASITTO, Fernando Teles. Juiz das garantias: uma análise acerca da preservação cognitiva do julgador no processo penal brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, nº 6, jun. 2025. ISSN 2675-3375. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19890>. Acesso em: 01 mai. 2026.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 11. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote anticrime: comentários à Lei nº 13.964/19 - artigo por artigo**. Salvador: JusPodivm, 2020. 592 p.

LIMA, Vicente de Carvalho. O papel do Juiz das garantias no fortalecimento do sistema acusatório e na preservação dos direitos e garantias fundamentais. **RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, São Paulo, ano 5, v. 2, dez. 2025. Disponível: <https://submissoes-revistaremos.com.br/rcmos/article/view/1762>. Acesso em: 25 fev. 2026.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

LOPES JR., Aury. Limite Penal: Dissonância cognitiva e a imparcialidade do juiz. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 11 de jul. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jul-11/limite-penal-dissonancia-cognitiva-imparcialidade-juiz/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

MARTINS JUNIOR, Denilson. **Processo Penal e raízes inquisitórias: uma análise do artigo 385 do Código de Processo Penal à luz da Constituição Federal**. 2025. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2025. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-07052026-131403/>. Acesso em 20 mar. 2026.

MELO, Gabriellen. **Juiz de Garantias**: Dialogando com a epistemologia e a psicologia. São Paulo: Editora Dialética, 2023. E-book.

MERHY, Laura Mazza Baumeier. **O Juiz das Garantias como a concretização das garantias penais constitucionais**. 2025. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/27754/1/LMBMerhy.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2026.

MOREIRA, Renan Thiago Alencar. **Juiz de garantias e a imparcialidade do julgador no processo penal**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/765b7f6a-719c-4bd5-bab1-e942245df7b1>. Acesso em: 18 mar. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PEIXOTO, Maria Luiza da Silva. **Implementação do juiz de garantias no sistema penal: desafios, resistências institucionais e efetividade**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2025. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/22637>. Acesso em: 14 mai. 2026

PINTO, Sonia Sueli Berti et al. O juiz de garantias no Brasil: constitucionalidade, implementação e desafios após a decisão do Supremo Tribunal Federal. **Revista Multidisciplinar Integrada - REMI**, [S. l.], v. 3, 2025. ISSN 3085-9727. Disponível em: <https://revistas.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/en/article/view/248>. Acesso em: 01 mai. 2026.

RITTER, Ruiz. **A imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. 2016. 197 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7262> . Acesso em: 23 mar. 2026

SANTOS, Leônidas de Andrade. **A implementação do juiz das garantias e a proteção do acusado contra julgamentos parciais: análise jurídica e implicações práticas**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2025. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/4069>. Acesso em: 15 mai. 2026

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Resolução-GP nº 121, de 11 de novembro de 2024**. Dispõe sobre a instituição das Centrais das Garantias, com atuação nas Comarcas da Ilha de São Luís e de Imperatriz. São Luís: TJMA, 2024. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/atos/tj/geral/511781/132/o>. Acesso em: 31 mai. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Resolução-GP nº 31, de 23 de abril de 2026**. Institui e disciplina o Juiz das Garantias no âmbito das Comarcas do Interior do Estado do Maranhão e dá outras providências. São Luís: TJMA, 2026. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/atos/tj/geral/521226/132/o>. Acesso em: 3 de junho de 2026.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **Resolução Conjunta Presi/Coger nº 3, de 8 de julho de 2024**. Institui e disciplina o juiz das garantias na Justiça Federal da 1ª Região. Brasília: TRF 1ª Região, 2024. Disponível em: https://portal.trf1.jus.br/dspace/bitstream/123/363014/1/Resolu%c3%a7%c3%a3o%20Conjunta%20Presi_Coger%203%20%20Institui%20e%20disciplina%20o%20juiz%20das%20garantia%20na%20JF1.pdf. Acesso em: 29 mai. 2026.